



## Sumário

COMUNICADO .....	2
ATOS NORMATIVOS.....	2
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	6
Poder Executivo.....	6
Administração Direta.....	6
Fundos.....	10
Autarquias.....	13
Fundações.....	21
Empresas Estatais .....	22
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	23
Apiúna .....	23
Araquari.....	24
Armazém.....	25
Balneário Camboriú.....	26
Chapecó.....	28
Corupá.....	29
Criciúma.....	30
Florianópolis.....	32
Gravatal.....	33
Indaial.....	35
Itaiópolis.....	35
Itajaí.....	36
Ituporanga.....	37
Mafra .....	38
Major Gercino .....	39
Ouro .....	39
Pinheiro Preto .....	41
Pomerode.....	41
Santa Terezinha .....	41
São Francisco do Sul .....	42

São José.....	42
Timbó Grande.....	43
Urubici.....	44
<b>JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC.....</b>	<b>44</b>
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>45</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....</b>	<b>47</b>

## Comunicado

Comunicamos, a quem interessar possa, que, em virtude de problemas técnicos, ocorreu erro na numeração do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 18/03/2021, quando o correto seria 3096 e não 3097. Outrossim, em não havendo qualquer prejuízo para os atos publicados no referido Diário e nos seguintes, informamos que o DOTC-e desta sexta-feira e posteriores seguem a sua numeração sequencial a partir do numeral 3098.

Florianópolis, em 18/03/2021.

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins  
Secretária Geral

## Atos Normativos

**Processo n.:** @PNO 21/00056020

**Assunto:** Processo Normativo – Projeto de Instrução Normativa – Dispõe sobre a instituição da versão *on-line* do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE *on-line*), que trata da remessa de dados e informações por meio informatizado pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios de Santa Catarina

**Interessado:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Instrução Normativa n.:** TC-28/2021

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-28/2021

Institui a versão *on-line* do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE *on-line*), e dispõe sobre a remessa de dados e informações por meio informatizado, pelas unidades gestoras do Estado e dos Municípios de Santa Catarina, pertinentes ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas competências, previstas nos arts. 58 a 62 e 113 da Constituição Estadual e 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e no inciso II do art. 253 da Resolução n. TC-06/2001, que aprovou o Regimento Interno,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º** Fica instituída a versão *on-line* do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE *on-line*), instrumento destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa estabelece os critérios relativos à remessa de dados e informações, por meio eletrônico, a ser feita pelos gestores das unidades da Administração Pública jurisdicionadas do TCE/SC e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, no âmbito estadual e municipal.

**Art. 2º** Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

**I** – TCE Virtual: portal que contempla todos os sistemas corporativos do TCE/SC disponibilizados aos usuários internos e externos;

**II** – *layout* do e-SFINGE: conjunto de arquivos e tabelas que detalham as características, padrões e requisitos dos dados e informações que devem ser remetidos por meio do e-SFINGE, publicado no endereço eletrônico do TCE/SC;

**III** – conjunto de dados e informações: agrupamento de elementos, números e documentos relativos a atos de gestão ou fatos ocorridos, inseridos no sistema conforme exigido no *layout* do e-SFINGE;

**IV** – remessa *on-line*: envio de dados e informações realizado no dia da ocorrência do fato ou da edição do ato;

**V** – remessa bimestral: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos no primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto ou sexto bimestres do ano e encaminhados ao TCE/SC até o último dia do mês subsequente;

**VI** – remessa mensal: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos em cada um dos meses do ano e encaminhados ao TCE/SC até o vigésimo dia do mês subsequente;

**VII** – registro no endereço eletrônico do TCE/SC: inscrição da ocorrência do envio de dados e informações, do seu cancelamento e da aplicação das sanções previstas no Capítulo VII, no endereço eletrônico do TCE/SC;

**VIII** – código de registro: código gerado automaticamente pelo sistema para cada conjunto de dados e informações remetidas ao TCE/SC;

**IX** – rede de comunicação pública: integração de ferramentas e sistemas de transmissão de dados e informações públicas;

**X** – justificativas aceitáveis: situações decorrentes de caso fortuito ou força maior em que a unidade jurisdicionada fica impossibilitada de encaminhar a remessa de dados e informações ao TCE/SC nos prazos estabelecidos;

**XI** – restrições e indícios de irregularidades: resultados da aplicação de trilhas de auditoria nos dados e informações encaminhadas ao TCE/SC;

**XII** – trilhas de auditoria: hipóteses predefinidas para o cruzamento dos dados remetidos por meio do e-SFINGE com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências, bem como indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental;

**XIII** – regras de consistência (CONs): parâmetros previamente definidos e publicados no endereço eletrônico do TCE/SC que objetivam garantir a integridade, a consistência e a confiabilidade dos dados e informações remetidos pelos jurisdicionados, podendo ser impeditivos, assim entendidos aqueles que, quando descumpridos, impedem que os dados sejam recepcionados pelo TCE/SC, e alertas aqueles em que há possibilidade de erro em dados e informações encaminhados;

**XIV** – notificação automática: notificação gerada de forma automática pelo sistema, quando da ausência ou atraso de remessa de informações ou do cancelamento, após o prazo estipulado, de informações anteriormente remetidas;

**XV** – cancelamento reiterado: cancelamento repetido dos dados e informações enviados ao TCE/SC pela unidade jurisdicionada;

**XVI** – certidão eletrônica: certidão em formato eletrônico (PDF), emitida pelo TCE/SC, atestando o cumprimento das exigências para as transferências voluntárias, previstas na Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000;

**XVII** – assinatura digital: assinatura em meio eletrônico que permite aferir a autoria e integridade de um documento, baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma estabelecida em lei específica;

**XVIII** – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados individuais de uma pessoa física ou jurídica e um par de chaves criptográficas utilizado para comprovar identidade em ambiente virtual, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma estabelecida em lei específica;

**XIX** - órgão central do sistema de controle interno: unidade administrativa integrante do sistema de controle interno da Administração Pública estadual ou municipal, incumbida da coordenação, do planejamento, da normatização e do controle das atividades do sistema de controle interno, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas;

**XX** – órgão de controle interno: unidade administrativa integrante da estrutura do ente, com atividades, funções e competências segregadas das demais unidades administrativas, inclusive em relação às unidades de execução orçamentária e financeira, incumbida, dentre outras funções, da verificação da regularidade dos atos de gestão e da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE/SC;

**XXI** – unidade jurisdicionada: unidade responsável pela remessa de dados e informações previstas nesta Instrução Normativa, por meio informatizado;

**XXII** – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

**XXIII** – ato de gestão: qualquer ato administrativo que importe em alteração de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, bem como na execução de serviços públicos;

**XXIV** – dirigente máximo: responsável máximo pelos atos de gestão executados no âmbito da unidade gestora;

**XXV** – responsável pela remessa: responsável pelo envio dos dados e informações ao TCE/SC, assim entendido aquele que tem o dever de prestar contas;

**XXVI** – responsável pela conferência: responsável pela validação da exatidão e fidedignidade dos dados e informações remetidos ao TCE/SC e pela avaliação do resultado das regras de consistência e das trilhas de auditoria.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA e-SFINGE E DOS PROCEDIMENTOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO TCE/SC

**Art. 3º** O e-SFINGE é composto pelos seguintes módulos:

**I** – Planejamento;

**II** – Execução Orçamentária;

**III** – Registros Contábeis;

**IV** – Tributário;

**V** – Atos Jurídicos; e

**VI** – Atos de Pessoal.

**Art. 4º** A partir dos prazos e cronograma estabelecidos nesta Instrução Normativa, a remessa pelos gestores das unidades jurisdicionadas, nos âmbitos estadual e municipal, de dados e informações requeridas pelo TCE/SC relativas aos módulos listados no artigo anterior, far-se-á por meio da rede mundial de computadores, com utilização do e-SFINGE *on-line*, salvo os casos especificados em normas próprias.

**Parágrafo único.** A remessa dos dados e informações será *on-line*, de forma contínua e automática entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o e-SFINGE.

**Art. 5º** Cada conjunto de dados e/ou de informações remetidas ao TCE/SC receberá um código de registro, gerado automaticamente pelo e-SFINGE.

**§ 1º** O código de registro funcionará como recibo dos dados e informações remetidos e será utilizado como mecanismo de rastreamento para sua alteração e publicidade, nas situações em que essa é exigida.

**§ 2º** O código de registro referente ao Módulo Atos Jurídicos deve constar nas publicações que forem realizadas no órgão oficial das unidades jurisdicionadas sempre que o *layout* definir que o envio do dado ao TCE/SC deva ser realizado antes da publicação.

**Art. 6º** O extrato referente às publicações realizadas pelas unidades jurisdicionadas será, juntamente com o Código de Registro, publicado no endereço eletrônico do TCE/SC.

**Art. 7º** A critério do TCE/SC e conforme definido no *layout* de dados do e-SFINGE, poderá ser exigida assinatura digital nos documentos encaminhados ou produzidos por meio do TCE Virtual.

**Art. 8º** As definições, alterações e atualizações que eventualmente se fizerem necessárias quanto à estrutura, ao formato, modelos/*layouts*, relacionadas aos dados, às informações e aos documentos a serem remetidos ao TCE/SC, por meio informatizado, serão aprovadas por Portaria do Presidente e publicadas no endereço eletrônico do TCE/SC ou por outros meios determinados.

## CAPÍTULO III

### DOS PRAZOS E DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES

**Art. 9º** A partir de 1º de maio de 2021 os dados e informações do módulo Atos Jurídicos deverão ser remetidos ao TCE/SC na data em que forem editados os atos.

**§ 1º** Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2021 deverão ser enviados até 1º de maio de 2021 na ordem cronológica da prática dos atos.

**§ 2º** O disposto no *caput* não se aplica aos atos que devam ser encaminhados ao TCE/SC antes da publicação oficial, conforme definido no *layout* de dados.

**Art. 10** A partir de 1º de outubro de 2021 os dados e informações do módulo Atos de Pessoal deverão ser remetidos ao TCE/SC na data em que forem praticados os atos, condicionada à carga inicial de dados prevista no art. 37 desta Instrução Normativa.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e informações referentes ao mês de setembro de 2021 deverão ser encaminhados em ordem cronológica até 1º de outubro de 2021.

§ 3º A remessa *on-line* somente será permitida após o envio dos dados relativos ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de agosto de 2021.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica aos atos que devam ser encaminhados ao TCE/SC antes da publicação oficial, conforme definido no *layout* de dados.

**Art. 11** A partir de 1º de agosto de 2021 os dados e informações do módulo Execução Orçamentária deverão ser remetidos ao TCE/SC na data em que forem praticados os atos.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e informações referentes ao mês de julho de 2021 deverão ser encaminhados em ordem cronológica até 1º de agosto de 2021.

§ 3º A remessa *on-line* somente será permitida após o envio dos dados relativos ao período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2021.

**Art. 12** A partir de 1º de janeiro de 2022 os dados e informações dos módulos Registros Contábeis e Tributário serão encaminhados mensalmente, no prazo definido no inciso VI do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º Os dados e informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º As sociedades de economia mista e as empresas públicas encaminharão os dados e informações do Módulo Registros Contábeis, referentes ao sexto bimestre de 2021 e ao mês de dezembro dos exercícios seguintes, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

**Art. 13** Os dados referentes ao Módulo Planejamento (PPA, LDO e LOA), vigentes a partir do exercício de 2022, serão encaminhados ao TCE/SC até o último dia do exercício anterior.

§ 1º A partir de 1º de agosto de 2021 os dados e informações referentes às alterações orçamentárias deverão ser encaminhados na data em que forem praticados os atos.

§ 2º Os dados e informações referentes às alterações orçamentárias realizadas no mês de julho de 2021 deverão ser encaminhados em ordem cronológica até 1º de agosto de 2021.

§ 3º Os dados e informações referentes às alterações orçamentárias realizadas no período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021 deverão ser encaminhados na forma bimestral de remessas, no prazo definido no inciso V do art. 2º desta Instrução Normativa.

**Art. 14** Após a data estipulada para a remessa dos dados e informações de cada um dos módulos da versão *on-line* do e-SFINGE, será concedido o prazo máximo 30 (trinta) dias, para que as unidades jurisdicionadas se adequem às disposições contidas nesta Instrução Normativa e realizem os ajustes necessários para a correta transmissão dos dados e informações.

**Parágrafo único.** Findo o prazo referido no *caput*, o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração, no envio dos dados e na análise das informações, ficam sujeitos às sanções previstas no Capítulo VII desta Instrução Normativa.

**Art. 15** No caso de a unidade gestora não apresentar movimentação no período, o titular do órgão de controle interno deverá atestar a inexistência de dados e informações a serem remetidas ao TCE/SC, no mínimo, uma vez por mês.

**Art. 16** Caso os prazos definidos neste capítulo se mostrem inexequíveis ou ocorra fato superveniente que venha a comprometer o cronograma estabelecido para início das remessas *on-line*, poderão ser prorrogados por Portaria do Presidente.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E DA EXECUÇÃO

**Art. 17** O órgão de controle interno deverá centralizar, em nível operacional, o gerenciamento do sistema e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao e-SFINGE.

§ 1º Visando garantir a continuidade dos serviços, o titular do órgão de controle interno deverá contar ao menos com um suplente, ocupante de cargo efetivo, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá remeter dados ao TCE/SC sem que esteja vinculada a um órgão de controle interno com titular nomeado e no regular exercício das atribuições.

§ 3º Ao órgão central de controle interno cabe supervisionar as atividades de remessa dos dados e informações requeridos pelo e-SFINGE.

**Art. 18** Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas deverão solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários responsáveis no e-SFINGE para acesso, remessa e conferência de dados e informações, especificados nos módulos previstos no art. 3º desta Instrução Normativa.

**Parágrafo único.** Os responsáveis designados poderão responder pelas informações de um ou mais módulos do e-SFINGE.

**Art. 19** O titular do Órgão de Controle Interno será responsável pelo credenciamento, descredenciamento ou modificação de perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do TCE Virtual, disponibilizado para essa finalidade.

**Art. 20** O acesso aos sistemas será permitido após prévio cadastramento de *login* e senha.

**Parágrafo único.** O *login* e senha são de uso pessoal e restrito, sendo o usuário responsável por toda ação praticada com a sua utilização.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

**Art. 21** Os dados e informações enviados por meio do e-SFINGE serão submetidos a regras de consistência (CONs) previamente estabelecidas e à apreciação preliminar por meio da aplicação de trilhas de auditoria.

§ 1º O conjunto de dados que apresentar restrições do tipo impeditiva não será recepcionado como válido, não receberá o respectivo código de registro e será arquivado no TCE/SC para verificação comparativa.

§ 2º Os resultados da aplicação das regras de consistência serão disponibilizados aos jurisdicionados por meio do TCE Virtual e poderão ser consultados pelos sistemas corporativos dos jurisdicionados.

§ 3º Os resultados da aplicação das regras de consistência do tipo alerta e da aplicação das trilhas de auditoria serão disponibilizados aos jurisdicionados por meio do TCE Virtual para adoção de providências, nos termos da Instrução Normativa TC-25/2019.

**Art. 22** O e-SFINGE *on-line* contará com mecanismo de contenção de tentativas reiteradas de cancelamento e envio de dados e informações a fim de manter a estabilidade do próprio sistema e garantir a segurança das unidades jurisdicionadas.

**Art. 23** Os usuários responsáveis pelo acesso, remessa e conferência de dados e informações devem conferir e analisar os resultados da aplicação das regras de consistência e das trilhas de auditoria disponibilizadas pelo TCE/SC, bem como corrigi-los e/ou apresentar justificativas, conforme dispõe a Instrução Normativa TC-25/2019.

**Art. 24** As certidões geradas automaticamente pelo TCE/SC somente serão emitidas mediante remessa da integralidade dos dados e informações requeridos pelo e-SFINGE, relativas ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.

§ 1º O titular do órgão de controle interno deverá atestar a remessa dos dados e informações requeridos pelo e-SFINGE para emissão da certidão eletrônica, observado, ainda, o disposto no art. 17 desta Instrução Normativa.

§ 2º O cancelamento da remessa de dados e informações resultará na anulação das certidões emitidas pelo Tribunal de Contas.

#### CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 25** O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastramento, na geração e no envio dos dados e informações a que se refere esta Instrução Normativa, bem como aqueles designados para a avaliação dos resultados das regras de consistência e das trilhas de auditoria, respondem pela sua exatidão e veracidade, bem como, pelo não cumprimento dos prazos ou omissão na prestação de informações exigidas pelo e-SFINGE.

**Art. 26** O dirigente máximo da unidade jurisdicionada não se exime da responsabilidade pela tempestividade e exatidão das informações transmitidas eletronicamente ao TCE/SC, ainda que tenham sido realizadas por outorga ou delegação de poderes.

**Parágrafo único.** A demora ou erro eventual, resultantes da utilização incorreta do serviço disponibilizado para remessa, não poderá ser imputado ao TCE/SC para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado.

**Art. 27** As falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade, exceto quanto existirem justificativas aceitáveis.

**Parágrafo único.** O TCE/SC manterá sistema de monitoramento da disponibilidade dos serviços de recepção dos dados encaminhados pelas unidades jurisdicionadas.

**Art. 28** A inserção de dados falsos e a alteração indevida de dados corretos a serem remetidos ao TCE/SC, previstos nesta Instrução Normativa, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou para causar dano, resultará em representação ao Ministério Público Estadual para apuração de possível infração penal prevista no art. 313-A do Código Penal Brasileiro.

**Art. 29** As pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela unidade jurisdicionada para fornecerem sistemas de gestão, serviços ou assessoria para remessa de dados e informações que cometerem infração administrativa, como inexecução total ou parcial de qualquer obrigação assumida em decorrência da contratação, estarão sujeitas a responsabilização, nos termos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e da Lei (federal) n. 10.520/2002.

**Parágrafo único.** Dos contratos deverão constar cláusulas de acordo de nível de serviço e de responsabilização pela quitação das penalidades impostas pelo TCE/SC decorrentes da inexecução ou execução defeituosa do contrato.

#### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

**Art. 30** O descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c com art. 109, inciso VII, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

§ 1º Caracterizam o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa:

I – a omissão na remessa, o envio extemporâneo ou o lançamento incorreto dos dados e informações no e-SFINGE;

II – o cancelamento do envio dos dados e informações, sem justificativas aceitáveis pelo TCE/SC.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do § 1º equipara-se à ausência de remessa dos dados no prazo estabelecido.

§ 3º O descumprimento a que se refere este artigo também sujeitará a unidade jurisdicionada a inspeções e/ou outras medidas legais cabíveis.

**Art. 31** Será gerada notificação automática pelo sistema quando a ausência ou atraso de remessa de dados e informações ocorrer por período superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Será, também, objeto de notificação automática o cancelamento, de forma reiterada, dos dados e informações enviados ao Tribunal.

**Art. 32** Não haverá aplicação de penalidades quando o cancelamento e substituição dos dados e informações ocorrer em até 15 (quinze) dias, após a data do envio.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput o cancelamento e substituição de dados dependerá de autorização do TCE/SC.

§ 2º A partir da data em que o balanço anual for encaminhado definitivamente ao TCE/SC não será permitido o cancelamento e substituição de dados.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33** O TCE/SC poderá requisitar, conforme disposições contidas no art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/200 c/c o art. 4º da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), o acesso e uso dos sistemas informatizados e dos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para fins de fiscalização de sistemas e de dados, com o intuito de verificar a fidedignidade e exatidão das informações enviadas ao e-SFINGE.

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 106 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os servidores designados terão amplo acesso aos sistemas, sejam próprios ou de terceiros, aos documentos ou dados informatizados necessários à execução dos trabalhos.

**Art. 34** Para atendimento à fiscalização periódica do TCE/SC, as unidades jurisdicionadas, observando a temporalidade de guarda prevista na legislação em vigor, manterão devidamente ordenados e atualizados, os dados e os documentos exigidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput*, quando gerada por meio eletrônico, ficará disponível para acesso em sistema informatizado e em base de dados que garantam a segurança, o compartilhamento, a confiabilidade e a integridade da informação para o exercício do controle externo.

§ 2º O titular da unidade jurisdicionada deve assegurar-se da manutenção de cópia de segurança de arquivos atualizados contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do TCE/SC, nos termos do § 2º do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, bem como dos demais arquivos eletrônicos da administração.

**Art. 35** As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas na Instrução Normativa TC-25/2019, bem como de quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este TCE/SC.

**Art. 36** De forma excepcional, enquanto a integração dos sistemas corporativos da esfera estadual com o e-SFINGE *on-line* não estiver concluída e desde que, a critério do TCE/SC, seja técnica e operacionalmente viável:

I – os órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual poderão conceder acesso direto e integral aos dados funcionais e da folha de pagamento de agentes públicos ativos, inativos e pensionistas de seu sistema corporativo;

II – os poderes, os órgãos autônomos, e os órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual, poderão conceder acesso direto e integral aos dados orçamentários e financeiros de seus sistemas corporativos de planejamento e de execução orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** Entende-se por acesso direto e integral o acesso *on-line* e sem restrições para leitura dos dados dos sistemas corporativos concedido ao TCE/SC.

**Art. 37** Haverá uma nova carga inicial (*reset*) de dados do módulo Atos de Pessoal na posição de 31 de agosto de 2021.

**Parágrafo único.** A critério do TCE/SC, e sempre que a providência se mostrar necessária para a regularização das remessas de quaisquer dos módulos do e-SFINGE, poderão ser realizadas novas cargas iniciais (*reset*).

**Art. 38** O Presidente do TCE/SC poderá expedir atos complementares para operacionalização das normas e diretrizes desta Instrução Normativa.

**Art. 39** Ficam revogadas as Instruções Normativas ns. TC-4/2004 e TC-01/2005 e as demais disposições em contrário.

**Art. 40** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 08 de março de 2021.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

PRESIDENTE

Wilson Rogério Wan-Dall

RELATOR

Herneus De Nadal

José Nei Alberton Ascari

Luiz Roberto Herbst

Cesar Filomeno Fontes

Luiz Eduardo Cherech

FUI PRESENTE

Cibelly Farias

PROCURADORA-GERAL DO MPC

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @REC 19/00604687

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0016/2019, exarado no Processo n. @TCE-12/00109845

**Interessado:** Silvestre Salvador Júnior

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Segurança Pública

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 61/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração proposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por não atender ao pressuposto da tempestividade previsto na norma legal.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado acima nominado e à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REP 19/00986008

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 33/2019 - Serviços terceirizados continuados de vigilância nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina

**Interessada:** Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.

**Procurador:** Sandro Luiz Rodrigues Araújo

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Administração

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 60/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 033/2019, promovido pela Secretaria de Estado da Administração, visando à contratação de serviços terceirizados continuados de vigilância nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina, conforme previsto no § 1º do art. 113 da Lei n.

8.666/1993 c/c o art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por preencher os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e, no mérito, considera-la improcedente, ante a não confirmação das supostas irregularidades apontadas, consoante relatório técnico contido nos autos.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada acima nominada, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Administração.

3. Determinar o arquivamento deste Processo, com fulcro no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

**Ata n.:** 3/2021

**Data da sessão n.:** 22/02/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @TCE 11/00463906

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-11/00463906 – Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Centro de Pesquisas Oncológicas/Unidade de Radioterapia e Fahece - Fundação de Apoio ao Hemosc/Cepon

**Responsáveis:** Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cláudio Barbosa Fontes, Roberto Eduardo Hess de Souza, Luiz Eduardo Cherem, Dalmo Claro de Oliveira e Rafael Klee de Vasconcelos

**Procuradores:**

Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Cláudio Barbosa Fontes e Dalmo Claro de Oliveira)

Alexandra Paglia e outros (de Luiz Eduardo Cherem)

Emanoela Silveira Peres Kuhnen (de Norberto Paulo Kuhnen e Felipe Quintino Kuhnen)

Alexandre Luiz da Silva (de Crystian Wiliam Chagas Saraiva e Daniel Souza Felipe)

Rycharde Farah (de Rafael Klee de Vasconcelos)

Leocádio Schroeder Giacomello (de Roberto Eduardo Hess de Souza)

Mauricio Batalha Machado (de Carmen Emília Bonfá Zanotto)

Andrea Zoghbi Brick e outros (de Varian Medical Systems do Brasil Ltda.)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 16/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas no Centro de Pesquisas Oncológicas/Unidade de Radioterapia e FAHECE - Fundação de apoio ao HEMOSC e CEPON.

2. Recomendar ao Centro de Pesquisas Oncológicas/Unidade de Radioterapia e FAHECE – Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON, através dos seus Diretores, que:

2.1. em face da precariedade no controle de registro de ponto dos empregados da FAHECE que trabalham no CEPON/Setor de Radioterapia, constatada nos presentes autos, promovam o aperfeiçoamento dos controles de registro de ponto dos empregados dos órgãos e setores retromencionados, em atendimento aos princípios da legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, preconizado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.2 do **Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 0631/2015**);

2.2. em razão do atendimento a pacientes com convênio e/ou preferência ao atendimento de pacientes com plano de saúde, prejudicando os pacientes do SUS que necessitam de tratamento oncológico, conforme constatado nos autos, observem a prioridade no atendimento aos pacientes do SUS, com supedâneo nos princípios da legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DCE n. 0631/2015).

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, gestora do Fundo Estadual de Saúde, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, bem como à Secretaria de Estado de Planejamento, também na pessoa do seu Secretário de Estado, a adoção de providências para que sejam mais atuantes, rigorosas e tempestivas as ações de controle, acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Gestão n. 002/2007 pelo Órgão Supervisor (SES) e pela Interveniente (SEPLAN), em obediência aos arts. 13 a 16 da Lei (estadual) n. 12.929/2004 e 32 a 34 do Decreto (estadual) n. 4.272/2006 e nas Cláusulas Quarta e Quinta do referido Contrato de Gestão.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios de Instrução DCE/CGES/Div.7 ns. 0631/2015 e 0038/2019**:

4.1. aos Responsáveis e procuradores supranominados;

4.2. à Secretaria de Estado da Saúde (órgão executor);

4.3. à Secretaria de Estado do Planejamento (órgão interveniente);

4.4. ao Órgão de Controle Interno da Secretaria de Estado da Fazenda;

4.5. ao atual Diretor do CEPON;

4.6. ao atual Presidente da Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON (FAHECE);

4.7. ao Ministério Público Federal (Representante no Processo n. REP-11/00463906).

**Ata n.:** 2/2021

**Data da sessão n.:** 08/02/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Conselheiro que alegou impedimento:** Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @REC 19/00894588

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

**RESPONSÁVEL:** Rhoomening Souza Rodrigues

**INTERESSADOS:** Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Rhoomening Souza Rodrigues

**ASSUNTO:** Protocolo inerente ao processo @RLA 14/00478160 - Recurso de Reexame interposto por responsável em face do Acórdão nº 0331/2019 proferido nos autos da @RLA 14/00478160.

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DESPACHO:** GAC/HJN - 227/2021

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Rhoomening Souza Rodrigues contra o Acórdão n. 331/2019 proferido no processo @ RLA 14/00478160, de 03/07/2019, nos seguintes termos:

(...) 6.2.2. ao Sr. RHOOMENING SOUZA RODRIGUES, CPF n. 069.132.469-78, ex-Gerente de Turismo, Cultura e Esporte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial dos projetos visando à liberação de recursos públicos, em desacordo com o Decreto (estadual) n. 1.291/08, arts. 17, I e VII, 30, Anexo V, 36, caput, e 39, §§ 2º e 3º (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de parecer técnico de enquadramento do projeto no PDIL, contrariando o contido na Constituição Federal, ad. 37, caput Constituição Estadual, ad. 16, caput e §5º, o princípio constitucional da motivação, a Lei (federal) n. 9.784/99, art. 2º, caput e parágrafo único, VII e VIII, 47 e 50, VII e §1º Decreto n. 1.291/08, art. 36, § 3º; Lei n. 13.792/06, art. 1º, art. 6º; Decreto n. 2.080/2009, art. 3º; art. 9º, caput e parágrafo único (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação de projetos e liberação de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário, contrariando a Constituição Estadual, art. 16, caput e §5º, o princípio constitucional da motivação, a Lei (federal) n. 9.784/99, art. 2º, caput e parágrafo único, VII e VIII, arts. 47 e 50, VII e §1º, e o Decreto (estadual) n. 1.291/08, arts. 11 e 36, §3º (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação de projetos e liberação de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social dos proponentes, contrariando o contido nos arts. 1º, §1º, I, b, II, 36, §3º, 38, §1º, 40, I, Anexo V, item 13, e 23, "c", do Decreto n. 1291/08, art. 61 do Código Civil e a IN n. 002/09 - SEITEC, de 20 de março de 2009 da SOL (item 2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da emissão de parecer técnico pela aprovação de projeto cujo objeto refere-se a evento de cunho religioso, contrariando a Constituição Federal, art. 19, I, e o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 40, II (item 2.1.6 do Relatório DCE). (...)

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisões que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) nos termos do Parecer n. 43/2021 (fls. 08/10) efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:

**3.1.** Conhecer do Reexame interposto por Rhoomening Souza Rodrigues, ex-gerente de Turismo, Cultura e Esporte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 6.2.2.1 a 6.2.2.5 do Acórdão n. 331/2019, proferido na Sessão Ordinária de 03/07/2019, nos autos do processo RLA 14/00478160;

**3.2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.3.** Dar ciência da decisão ao recorrente e ao seu procurador, e ainda à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna.

Seguindo a tramitação determinada pelo inciso I do § 1º do já mencionado art. 27, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. MPC/DRR/230/2021 (às fls. 11/12), sugeriu o não conhecimento do Recurso, por entender que este não preenche o requisito da tempestividade.

Alega o MPC que a redação do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000 prevê como dia inicial para a contagem do prazo recursal a publicação da decisão no Diário Oficial, e não a data da assinatura do Aviso de Recebimento (intimação pessoal), conforme o art. 57 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 57 - A diligência, a citação, a audiência e a notificação das deliberações, far-se-ão: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator; II - via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por outro meio que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado; IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário não for localizado; V - pela publicação da decisão ou acórdão no Diário Oficial do Estado.

Em que pese o entendimento do MPCSC sugerindo o não conhecimento do recurso, sob o argumento que o *dies a quo* do prazo recursal deveria ser contado a partir da publicação da decisão no DOTC-e, acompanho o entendimento defendido pela DRR de que pode ser levado em conta como início do prazo fixado para interposição do recurso, a data de notificação do Recorrente, a qual se deu em 19/09/2019, à fl. 1218, do processo RLA - 14/00478160, considerando assim, tempestivo o presente Recurso.

Para acatar tal posicionamento me valho de precedentes aprovados pelo Tribunal Pleno, mencionados no parecer elaborado pela Diretoria de Recursos, que concluem que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos aplicáveis à matéria é aquela que considera a contagem do prazo recursal a partir da data de publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico ou da data de entrega da notificação pela via postal, o que ocorrer por último.

Assim, uma vez que o recurso foi protocolado em 18/10/2019 (às fls. 2/5), resta respeitado o trintídio legal estabelecido pela norma.

Em vista do exposto, de acordo com o exame efetivado verifico o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, razão que permite o conhecimento da presente peça recursal.

Em vista do exposto, **decido:**

**1.** Conhecer do Reexame interposto por Rhoomening Souza Rodrigues, ex-gerente de Turismo, Cultura e Esporte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 6.2.2.1 a 6.2.2.5 do Acórdão n. 331/2019, proferido na Sessão Ordinária de 03/07/2019, nos autos do processo RLA 14/00478160;

**2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.** Dar ciência da decisão ao recorrente e ao seu procurador, e ainda à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna.

Gabinete, em 15 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**  
**Conselheiro Relator****PROCESSO Nº:** @REC 19/00897412**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna**RESPONSÁVEL:** Nazil Bento Júnior**INTERESSADO:** Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna**ASSUNTO:** Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @RLA-1400478160**RELATOR:** Herneus De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Re - DRR/CORR I**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 173/2021

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Nazil Bento Júnior contra o Acórdão n. 331/2019 proferido no processo @ RLA 14/00478160, de 03/07/2019, nos seguintes termos:

(...)6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe os prazos de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

6.2.6. ao Sr. NAZIL BENTO JUNIOR, CPF n. 473.982.809-04, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna de 2610612012 a 24103114, as seguintes multas:

6.2.6.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de providências ante a irregular autuação e constituição dos processos de concessão e prestações de contas de recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, contrariando o conteúdo no Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 17, VII, na IN n. 03/2006/SEA, art. 3º, e na Lei n. 9.784/99, art. 22, §4º (itens 2.1.7 e 3.3 do Relatório DCE);

6.2.6.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência e das deficiências do parecer financeiro do setor de prestação de contas, contrariando o Decreto n. 1.291/08, art. 71, §1º II, o princípio constitucional da motivação e a Lei (federal) n. 9.784/99, arts. 2º, caput e parágrafo único, VII e VIII, 47 e 50, VII e §1º (item 2.1.8 do Relatório DCE);

6.2.6.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.29/08, art. 71, §3º, o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 6º, I, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 5º, I, e a Lei Complementar (estadual) n. 381/07, art. 146, I (item 2.1.11 do Relatório DCE);

6.2.6.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §4º, o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 8º, e a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 7º (item 2.1.12 do Relatório DCE);

6.2.6.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face dos repasses de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho liberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com a Lei n. 13.334/2005 e o item 3.1, "b", da Deliberação n. 037/2011 (item 3.1 do Relatório DCE);

6.2.6.6. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de análise da Unidade Setorial de Controle Interno da SDR, nos termos do Decreto n. 2056/09, dos processos de prestação de contas de recursos concedidos através do FUNDOSOCIAL, contrariando o Decreto (estadual) n. 2.056, arts. 2º, §1º, e §3º, III, a Lei Complementar (estadual) n. 202/00, arts. 11 e 60 a 63 (item 3.2 do Relatório DCE). (...)

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisão que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) nos termos do Parecer n. 40/2021 (fls. 14/16) efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:

3.1. Conhecer do Reexame interposto por Nazil Bento Júnior, ex-Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna, com fundamento no art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 6.2.1.1 a 6.2.1.6 do Acórdão n. 331/2019, proferido na Sessão Ordinária de 03/07/2019, nos autos do processo RLA 14/00478160;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3 Dar ciência da decisão ao recorrente e ao seu procurador bem como à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna.

Seguindo a tramitação determinada pelo inciso I do § 1º do já mencionado art. 27, o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. MPC/DRR/227/2021 (às fls. 17/18), sugeriu o não conhecimento do Recurso, por entender que este não preenche o requisito da tempestividade.

Alega o MPC que a redação do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000 prevê como dia inicial para a contagem do prazo recursal a publicação da decisão no Diário Oficial, e não a data da assinatura do Aviso de Recebimento (intimação pessoal), conforme o art. 57 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 57 - A diligência, a citação, a audiência e a notificação das deliberações, far-se-ão: I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por intermédio de servidor designado, quando assim determinar o Plenário, qualquer das Câmaras ou o Relator; II - via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; III - por outro meio que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado; IV - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando o destinatário não for localizado; V - pela publicação da decisão ou acórdão no Diário Oficial do Estado.

Em que pese o entendimento do MPCSC sugerindo o não conhecimento do recurso, sob o argumento que o *dies a quo* do prazo recursal deveria ser contado a partir da publicação da decisão no DOTC-e, acompanho o entendimento defendido pela DRR de que pode ser levado em conta como início do prazo fixado para interposição do recurso, a data de notificação do Recorrente, a qual se deu em 23/09/2019, à fl. 1212, do processo RLA - 14/00478160, considerando assim, tempestivo o presente Recurso.

Para acatar tal posicionamento me valho de precedentes aprovados pelo Tribunal Pleno, mencionados no parecer elaborado pela Diretoria de Recursos, que concluem que a melhor interpretação a ser dada aos dispositivos aplicáveis à matéria é aquela que considera a contagem do prazo recursal a partir da data de publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico ou da data de entrega da notificação pela via postal, o que ocorrer por último.

Assim, uma vez que o recurso foi protocolado em 21/10/2019 (fl. 02), resta respeitado o trintídio legal estabelecido pela norma.

Em vista do exposto, de acordo com o exame efetivado verifico o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, razão que permite o conhecimento da presente peça recursal.

Em vista do exposto, **decido**:

1. Conhecer do Reexame interposto pelo Sr. Nazil Bento Júnior - ex- Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, com fundamento nos arts. 79 e 80 da LCE n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 6.2.6 a 6.2.6.6 do Acórdão n. 0331/2019, proferido na sessão ordinária de 03/07/2019, nos autos do processo @RLA 14/00478160.
2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.
3. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao seu procurador bem como à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna. Gabinete, em 16 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

## Fundos

**PROCESSO Nº:** @REC 21/00097215

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**RECORRENTE:** Adriano José Alves

**ASSUNTO:** Recurso de reconsideração da Deliberação 399/2020 proferida no Processo @PCR 1400104596

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 258/2021

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Adriano José Alves, contra o Acórdão n. 399/2020, proferido no processo n. @PCR 14/00104596, nos termos seguintes:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pelo Fundo Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à Associação Comunitária Bela Vista, do Município de Palhoça, por meio das Notas de Empenho ns. 2624 e 2626, de 16/12/2011, no montante total de R\$ 49.999,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), para aquisição de material permanente para a entidade.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **NICE VÂNIA SCHARMANN FARIAS**, inscrita no CPF sob o n. 864.651.129-49, e as pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BELA VISTA**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.831.426/0001-47, e **CENTRO COMUNITÁRIO BELA VISTA (CCBV)**, inscrita no CNPJ sob o n. 22.218.345/0001-59, ao pagamento da quantia de **R\$ 49.999,00** (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos detectada em razão da inexistência de comprovação material da efetiva realização do projeto proposto, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, art. 144, § 1º, os itens 7.1, 7.2, 7.3, 8.4, "d", 8.8.7, "a" e "b", e 10 da Deliberação n. 037/2011 do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 44, VII, 47, 49, 52, II e III, e 60, e arts. 16, 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/2003, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 16/12/2011 (data de repasse das Notas de Empenho ns. 2624 e 2626 – f. 62), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar - estadual - n. 202/00).

3. Declarar a Sra. Nice Vânia Scharmann Farias e as entidades Associação Comunitária Bela Vista Palhoça e Centro Comunitário Bela Vista (CCBV), já qualificadas, impedidas de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, § 2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

Notificado da Decisão, o Sr. Adriano José Alves, por meio de seu procurador, interpôs o presente Recurso de Reconsideração.

Submetido à análise técnica a Diretoria de Recursos e Revisões (Parecer n. DRR 87/2021 – fls. 23/29) manifestou-se por não conhecer do Recurso tendo em vista a ilegitimidade do recorrente para tanto.

Instado a se manifestar, o MP de Contas (Parecer MPC/DRR/334/2021 – fls. 30/31) posicionou-se por não conhecer do recurso em virtude da inobservância da tempestividade e da legitimidade.

Nos termos do art. 136 e parágrafo único, do Regimento Interno em face de acórdão proferido em processos de prestação ou tomada de contas cabe recurso de reconsideração. O recurso terá efeito suspensivo, será interposto uma só vez, pelo responsável ou Procurador Geral do Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial.

Do mesmo modo, o art. 77, da Lei Complementar n. 202/2000, estabelece que, contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, interposto um só vez, por escrito, pelo responsável, interessado ou Ministério Público de Contas, no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão no Diário Oficial.

Como se extrai do dispositivo supra, são requisitos preliminares à análise do mérito, a adequação, a legitimidade, a tempestividade e a singularidade.

No caso em análise, o recurso de reconsideração é o meio adequado para impugnar decisão proferida em processo de contas, como se reveste o acórdão recorrido.

São legitimados para interpor o recurso o interessado, o responsável ou o MP de Contas.

O art. 133, § 1º, do Regimento Interno, define **quem são os responsáveis ou interessados** nos processos de competência do Tribunal, **para efeitos de interposição de recurso**.

Art. 133. Em **todas as etapas do processo de julgamento de contas**, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, **considera-se:**

a) **responsável** aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

b) **interessado o administrador** que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, **deva se manifestar nos autos na condição de atual gestor**.

Conforme se observa, o recorrente não figurou como responsável tampouco como interessado na decisão impugnada ou no processo originário.

Ainda que o recorrente se coloque na condição de acusado, uma vez que a intimação do Tribunal estaria endereçada em seu nome, não houve qualquer responsabilidade de sua parte no presente processo.

Consoante exposto pela Diretoria Técnica, a mera notificação da decisão em nome do Sr. Adriano José Alves, não o torna responsável pessoal pelo ressarcimento ao erário.

De fato, o Acórdão n. 399/2020, condenou solidariamente a Sra. Nice Vânia Scharmann Farias e as pessoas jurídicas Associação Comunitária Bela Vista e Centro Comunitário Bela Vista, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto da prestação de contas, detectada em razão da inexistência de comprovação material da efetiva realização do projeto proposto.

Considerando que o Sr. Adriano José Alves não figura como condenado no acórdão, não restam dúvidas acerca da ausência de responsabilidade do recorrente, e por consequência, sua ilegitimidade recursal.

No tocante à tempestividade, verifica-se que a Decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOTC-e n. 2960 de 17/08/2020. Nos termos do art. 66 § 4º do Regimento Interno, tem-se por publicada a decisão no dia 18/08/2020.

Nota-se, entretanto, que o Sr. Adriano José Alves, na condição de atual representante legal da Associação, foi notificado do Acórdão por meio do Ofício n. TCE/SC/SEG/13852/2020 (fls. 643), com AR datado em 27/01/2021.

Ainda que pelo parâmetro da publicação da decisão no diário oficial o prazo já tenha se esgotado, este Tribunal tem adotado o entendimento segundo o qual, a contagem do tempo pode se iniciar a partir da efetiva intimação da parte.

Nesse rumo, coaduno com a Diretoria Técnica para considerar tempestivo o recurso, interposto em 17/02/2021.

No tocante à singularidade, verifica-se que foi o único recurso interposto pelo recorrente.

Diante do exposto, DECIDO:

**1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 136, do Regimento Interno, contra o Acórdão n. 399/2020, proferido no processo @PCR 14/00104596, na sessão virtual de 15/07/2020, por não atender ao requisito da legitimidade recursal.

**2. Determinar** o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 27, § 1º, inciso II, da Resolução TC N. 09/2002.

**3. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Adriano José Alves e ao procurador constituído.

Florianópolis, em 16 de março 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

**Processo n.:** @PCR 16/00490082

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 000104, de 07/12/2011, no valor de R\$ 62.000,00, ao Sr. João Jorge da Silva Neto

**Responsável:** João Jorge da Silva Neto

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 66/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no art. 18, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à Nota de Empenho n. 000104, emitida em 07/12/2011, no valor de R\$ 62.000,00, repassados ao Sr. João Jorge da Silva Neto para a execução do Projeto "Jamais um poeta teve tanto pra contar".

**2.** Recomendar ao Sr. João Jorge da Silva Neto que, em futuros repasses de recursos públicos, observe a legislação pertinente no que se refere à correta demonstração de sua boa e regular aplicação, especialmente quanto à demonstração de todas as fontes de receitas para o projeto e ao prazo para envio da prestação de contas.

**3.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. **João Jorge da Silva Neto** e à Fundação Catarinense de Cultura – FCC.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @PCR 14/00326068

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 000192, de 24/09/2009 (NL n. 2009NL004015), no valor R\$ 50.000,00, ao Grêmio Beneficente Amigos para Sempre

**Responsáveis:** Ivan Manoel da Silveira, Túlio César Batista, Grêmio Beneficente Amigos para Sempre (atual Instituto Vida e Ação), Flóripa Prime Promoções e Eventos Ltda., R & J Representações Ltda. (atual R & J Representações e Eventos Artísticos Ltda.) e Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTO

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 65/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Grêmio Beneficente Amigos para Sempre (atualmente denominada Instituto Vida e Ação), no valor total de R\$ 50.000,00, por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000192 (Nota de Liquidação n. 2009NL004015), descrita na Tabela 1 do item 1 do **Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 011/2019**, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

**2.** Condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante esta Corte de Contas o

**recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculados a partir da data do repasse (25/09/2009), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

**2.1.** De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA**, Presidente do Grêmio Beneficente Amigos para Sempre em 2009, inscrito no CPF sob o n. 578.712.059-00, e **TÚLIO CÉSAR BATISTA**, responsável pela movimentação bancária dos recursos, inscrito no CPF sob o n. 342.690.539-68, e das pessoas jurídicas **GRÊMIO BENEFICENTE AMIGOS PARA SEMPRE** (com denominação atual de **INSTITUTO VIDA E AÇÃO**), inscrita no CNPJ sob o n. 07.146.157/0001-79, e **FLORIPA PRIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.857.796/0001-05, o montante de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), conforme segue:

**2.1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA** e **TÚLIO CÉSAR BATISTA** e da pessoa jurídica **GRÊMIO BENEFICENTE AMIGOS PARA SEMPRE** (atualmente denominada **INSTITUTO VIDA E AÇÃO**), já qualificados, em face das irregularidades abaixo, que caracterizam afronta aos arts. 43, II, 44, I, 48, I e II, 58, § 2º, 66, I, e 70, IX, X, XI, XIII e XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, às Cláusulas Primeira Sétima, I e IV, Décima e Décima Segunda, I, "a", do Contrato de Apoio Financeiro n. 12.489/2009-3, aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC16/1994, bem como ao disposto nos princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DGE):

**2.1.1.1.** Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por inexistirem nos autos documentos aptos a comprovarem a realização do projeto incentivado com os recursos recebidos, bem como da prestação dos serviços, agravado pela carência de outros elementos materiais de suporte que demonstrem suas utilizações/empregos em prol do projeto proposto);

**2.1.1.2.** Realização de despesas sem previsão no plano de aplicação;

**2.1.1.3.** Contratação de empresas para realização de serviços não compreendidos nas suas atividades econômicas);

**2.1.1.4.** Ausência de parte dos orçamentos;

**2.1.1.5.** Descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas, com o agravamento das inconsistências verificadas nos cheques utilizados para pagamentos das despesas;

**2.1.1.6.** Não demonstração de todas as receitas e despesas envolvidas no projeto.

**2.1.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da pessoa jurídica **FLORIPA PRIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME**, já qualificada, por não haver comprovação da efetiva prestação dos serviços, com fortes indícios de que emitiu os documentos de despesas objetivando simular operação comercial não efetivada, aliado ao fato de que os supostos serviços prestados estão compreendidos entre as suas atividades econômicas e emissão de notas fiscais sem adequada especificação de seus objetos, considerando o disposto nos arts. 71, II, da Constituição Federal e 884, 927, *caput*, e 942 da Lei n. 10.406/2002 (item 2.2.1 do Relatório DGE).

**2.2.** De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA** e **TÚLIO CÉSAR BATISTA** e das pessoas jurídicas **GRÊMIO BENEFICENTE AMIGOS PARA SEMPRE** (com denominação atual de **INSTITUTO VIDA E AÇÃO**) e **R & J REPRESENTAÇÕES LTDA.** (atualmente denominada **R & J REPRESENTAÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.**), já qualificados, o montante de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), conforme segue:

**2.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA** e **TÚLIO CÉSAR BATISTA** e da pessoa jurídica **GRÊMIO BENEFICENTE AMIGOS PARA SEMPRE** (atualmente denominada **INSTITUTO VIDA E AÇÃO**), já qualificados, pelas irregularidades dispostas nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.6 retroexpostos;

**2.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da pessoa jurídica **R & J REPRESENTAÇÕES LTDA.** (atualmente denominada **R & J REPRESENTAÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.**), já qualificada, por não haver comprovação de que efetivamente houve a prestação dos serviços, com fortes indícios de que emitiu os documentos de despesas objetivando simular operação comercial não efetivada, aliado ao fato de que sequer os supostos serviços prestados estão compreendidos entre as suas atividades econômicas e emitiu notas fiscais sem adequada especificação de seus objetos, em inobservância aos arts. 71, II, da Constituição Federal e 884, 927, *caput*, e 942 da Lei n. 10.406/2002 (item 2.2.1 do Relatório DGE).

**3.** Aplicar ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador de despesas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante discriminadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar), em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos a seguir elencados, contrariando o disposto nos arts. 90 § 1º, 10, II, 11, I e V, 19, 30, 36, § 3º, e 46 e itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 10, § 1º, da Lei n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, e 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008, bem como descumpriu o princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditados pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.2.1 do Relatório):

**3.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto;

**3.2. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude da ausência de parecer técnico e orçamentário;

**3.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de avaliação e julgamento pelo Conselho Estadual de Esporte quanto ao mérito do projeto apresentado;

**3.4. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência da publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no DOE, contrariando o que dispõem os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e de igual forma pelo art. 16, *caput*, da Constituição Estadual.

**4.** Declarar os Srs. Ivan Manoel da Silveira e Túlio César Batista e a pessoa jurídica Grêmio Beneficente Amigos para Sempre (atualmente denominada Instituto Vida e Ação) impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe os arts. 1º, § 2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE

Ata n.: 5/2021

Data da sessão n.: 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @REC 21/00131090

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**RECORRENTES:** Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins – ACATMAR e Leandro Ferrari Lobo

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração da deliberação exarada no processo PCR 14/00123116

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 261/2021

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins – ACATMAR e pelo Sr. Leandro Ferrari Lobo, devidamente qualificados nos autos originais, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, em face do Acórdão desta Corte de n. 0591/2019, proferido nos autos do processo @PCR 14/00123116, na sessão ordinária de 20/11/2019.

A **Diretoria de Recursos e Revisões (DRR)**, por meio do **Parecer n. 92/2021** (fls. 16-19), analisou a admissibilidade do recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo os itens 6.1, 6.2, 6.2.1 e 6.3 da decisão recorrida, com posterior devolução dos autos para que fosse efetivada a análise de mérito.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acompanhou a sugestão da área técnica - **Parecer n. MPC/DRR/482/2021** (fls. 20-21).

Cumpra mencionar que está vinculado a este processo o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. César Souza Júnior - @REC-21/00145201.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão técnica pelo conhecimento do recurso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, da Lei Complementar nº 202/00 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução n. 09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. 164/2020.

Diante disso, **decido:**

pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, interposto pela Associação Catarinense de Marinas, Garagens Náuticas e Afins – ACATMAR e pelo Sr. Leandro Ferrari Lobo, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, em face do Acórdão desta Corte de n. 0591/2019, proferido nos autos do processo @PCR 14/00123116, atribuindo o **efeito suspensivo** previsto em lei aos itens 6.1, 6.2, 6.2.1 e 6.3 da decisão recorrida;

pelo **retorno** dos autos à DRR para exame de mérito;

pela **ciência** da decisão aos recorrentes, à procuradora firmada nos autos (fl. 515 do processo original) e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

Gabinete, em 16 de março de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**

**Conselheiro Relator**

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00313095

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neiva Rodrigues

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 243/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 4386/2020 (fls. 41-46), sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração da servidora quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 939/2021 (fls. 109-113), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão com recomendação, tendo considerado sanada a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 379/2021 (fls. 114-115) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Neiva Rodrigues, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula nº 222.519-0-01, CPF nº 458.200.669-87, consubstanciado no Ato nº 123, de 03/02/2016, retificado pela Apostila nº 502, de 18/12/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 16/02/2016 e remetido a este Tribunal somente em 14/05/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de março de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** @APE 18/00337865

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Vitor Tadeu Silveira

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Vitor Tadeu Silveira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após análise dos documentos, elaborou o Relatório de Instrução n. 4.651/2020 (fls.47-52), no qual sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no art. 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LCE nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC n. 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único, da LCE nº 412/08.

Deferida a audiência (fl.53), a unidade encaminhou resposta às fls. 61 a 69 e 72 a 96.

Ao proceder a reanálise, o órgão de controle constatou que a irregularidade foi sanada e por meio do Relatório n. 945/2021 (fls.98-102) concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/384/2021 (fl.103), da lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, observo que a unidade providenciou a retificação do ato de aposentadoria, de forma que o valor do subsídio encontra-se de acordo com o previsto no Anexo I da Lei Complementar n. 765, de 07/10/2020, que regulamentou a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Vitor Tadeu Silveira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VI, matrícula n. 231.349-9-01, CPF n. 179.575.759-00, consubstanciado no Ato n. 387, de 08/03/2016, alterado pela Apostila n. 406/2020, de 23/11/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensões, dentre outros, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 14/03/2016 e encaminhado somente em 18/05/2018, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00338322

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Circe Delfina Schlosser

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 237/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 4648/2020 (fls. 39-44) sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração da servidora quando em atividade, resultando em proventos superiores à

remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 940/2021 (fls. 101-105), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão com recomendação, tendo considerado sanada a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 381/2021 (fls. 106-107) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Circe Delfina Schlosser, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula nº 196491-7-01, CPF nº 837.710.779-15, consubstanciado no Ato nº 396, de 09/03/2016, retificado pela Apostila nº 235, de 05/11/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/03/2016 e remetido a este Tribunal somente em 18/05/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** @APE 18/00342273

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Lucia Martins

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Lucia Martins, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório de Instrução n. 4.606/2020 (fls.44-49) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no art. 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LCE nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC n. 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único, da LCE nº 412/08.

Deferida a audiência (fl.50), a unidade encaminhou resposta às fls. 59 e 62 a 88.

Ao reanalisar o feito, o órgão de controle elaborou o Relatório n. 1.052/2021 (fls.90-94), no qual concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/479/2021 (fls.95/96), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, observo que a unidade providenciou a retificação do ato de aposentadoria, de forma que o valor do subsídio encontra-se de acordo com o previsto no Anexo I da Lei Complementar n. 765, de 07/10/2020, que regulamentou a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Ana Lucia Martins, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, Classe VI, matrícula n. 216.070-6-01, CPF n. 500.851.239-00, consubstanciado no Ato n. 408/2016, de 11/03/2016, alterado pela Apostila n. 370/2020, de 18/11/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensões, dentre outros, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 18/03/2016 e encaminhado somente em 21/05/2018, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO:** @APE 18/00381503

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Aparecida Inthurn Espíndola

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Inthurn Espíndola, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório de Instrução n. 4.672/2020 (fls.44-49) sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no art. 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LCE nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC n. 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único, da LCE nº 412/08.

Deferida a audiência (fl.50), a unidade encaminhou resposta às fls. 59 a 67 e 71 a 101.

Ao reanalisar o feito, o órgão de controle elaborou o Relatório n. 1.077/2021 (fls.102-106), no qual concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/496/2021 (fls.107/108), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da DAP.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, observo que a unidade providenciou a retificação do ato de aposentadoria, de forma que o valor do subsídio encontra-se de acordo com o previsto no Anexo I da Lei Complementar n. 765, de 07/10/2020, que regulamentou a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Maria Aparecida Inthurn Espíndola, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, Classe VI, matrícula n. 196.512-3-01, CPF n. 444.364.409-15, consubstanciado no Ato n. 626, de 07/04/2016, alterado pela Apostila n. 473/2020, de 10/12/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensões, dentre outros, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 12/04/2016 e encaminhado somente em 01/06/2018, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00452028

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ronei Martins Brigido

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 232/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 4918/2020 (fls. 48-53), sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LCE nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único, da LCE nº 412/08.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 706/2021 (fls. 89-93), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão com recomendação, tendo considerado sanada a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 362/2021 (fls. 94-95) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Ronei Martins Brigido, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante

do cargo de Escrivão de Polícia Civil, matrícula nº 117.865-2-01, CPF nº 224.507.939-68, consubstanciado no Ato nº 2.921, de 30/11/2015, alterado pela Apostila nº 333, de 13/11/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/12/2015 e remetido a este Tribunal somente em 26/06/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 10 de março de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00484817

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nilson Artur da Luz

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 244/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 4880/2020 (fls. 48-54), sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação incluída pela LCE n. 609/2013, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88 (redação da EC n. 20/1998) e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 803/2021 (fls. 103-107), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão com recomendação, tendo considerado sanada a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 337/2021 (fl. 108) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Nilson Artur da Luz, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Agente da Polícia Civil, matrícula nº 99123-6-01, CPF nº 162.837.679-15, consubstanciado no Ato nº 987, de 09/05/2016, alterado pela Apostila nº 403, de 23/11/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 13/05/2016 e remetido a este Tribunal somente em 03/07/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de março de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO:** @APE 18/00544496

**UNIDADE:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Zaira Carlos Faust Gouveia

**INTERESSADO:**Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo de Sousa

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo de Sousa, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após análise dos documentos, elaborou o Relatório de Instrução n. 5.037/2020 (fls.55-60), no qual sugeriu a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da seguinte irregularidade, *in verbis*:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no art. 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LCE nº 609/13, não integrante da remuneração do servidor requerente quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC n. 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único, da LCE nº 412/08.

Deferida a audiência (fl.61), a unidade encaminhou resposta às fls. 65 a 73 e 76 a 100.

Ao proceder a reanálise, o órgão de controle constatou que a irregularidade foi sanada e por meio do Relatório n. 1.022/2021 (fls.102-106) concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro com recomendação.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/463/2021 (fls.107/108), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento da DAP.  
É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal submetido ao registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição inicial, observo que a unidade providenciou a retificação do ato de aposentadoria, de forma que o valor do subsídio encontra-se de acordo com o previsto no Anexo I da Lei Complementar n. 765, de 07/10/2020, que regulamentou a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Paulo de Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 117.875-0-01, CPF n. 077.970.799-00, consubstanciado no Ato n. 552/IPREV, de 09/03/2015, alterado pela Apostila n. 454/2020, de 03/12/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo de encaminhamento a este Tribunal de Contas dos processos de aposentadoria e pensões, dentre outros, nos termos do que estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa n. 11, de 16/11/2011, tendo em vista que o ato foi publicado em 13/03/2015 e encaminhado somente em 18/07/2018, sob pena de aplicação das sanções legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**Processo n.:** @APE 18/00746528

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Rose Maria Back Cidral

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 99/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, no que tange à concessão de aposentadoria de Rose Maria Back Cidral, com vistas ao exato cumprimento da lei, encaminhe a este Tribunal:

1.1. manifestação do Órgão Jurídico do IPREV (com a colaboração da Procuradoria Geral do Estado - PGE, se for o caso) quanto à decisão judicial relativa aos autos n. 2010.012123-3 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, informando o atual andamento, inclusive quanto ao Trânsito em Julgado (se for o caso) e demais informações que comprovam a manutenção do direito da parte requerente à progressão funcional do cargo de Técnico em Atividades Administrativas (nível médio) para Analista Técnico Administrativo II (nível superior), segundo a Lei Complementar (estadual) n. 349/2006, dispositivo este revogado pela Lei Complementar (estadual) n. 676/16;

1.2. do Ato Administrativo que alterou o cargo de Técnico em Atividades Administrativas (nível médio) para Analista Técnico Administrativo II (nível superior), o qual consta do Ato de concessão de aposentadoria, conforme Portaria n.1.492/2017 – fl. 2, ou manifestação do IPREV, caso não tenha sido editado o referido Ato de alteração.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00794760

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lilian Barreto Manara

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 238/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 5236/2020(fl.s.48-53), sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:

3.1.1. Concessão, nos proventos de aposentadoria, do acréscimo remuneratório previsto no artigo 81, inciso VI, da Lei nº 6.843/86, com redação dada pela LC nº 609/13, não integrante da remuneração da servidora quando em atividade, resultando em proventos superiores à remuneração da ativa, que serviu de base à respectiva contribuição previdenciária, bem como ante a ausência de contribuição previdenciária sobre o referido acréscimo remuneratório, em desacordo ao disposto no art. 40, § 2º da CF/88, com redação da EC nº 20/98, e aos arts. 27 e 47, parágrafo único da LCE nº 412/08.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 947/2021 (fls. 102-106), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão com recomendação, tendo considerado sanada a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 385/2021 (fls. 107-108) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Lillian Barreto Manara, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), ocupante do cargo de Psicólogo Policial Civil, matrícula nº 208889-4-01, CPF nº 537.257.949-87, consubstanciado no Ato nº 2.278, de 05/09/2016, retificado pelo Ato nº 2.569, de 27/09/2016, pelo Ato nº 252, de 27/09/2016, e pelo Ato nº 237, de 05/11/2020, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/09/2016 e remetido a este Tribunal somente em 11/09/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00963229

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Valdemiro Pedro Matos da Silva

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 242/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, mediante o Relatório de Instrução nº 3428/2020 (fls. 93-99), sugeriu audiência, tendo em vista a irregularidade abaixo:

3.1.1. Necessidade de esclarecimentos quanto à lotação do servidor, uma vez que foi aposentado na Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST (atual Secretaria de Desenvolvimento Social – SDS), cujo Plano de Cargos e Vencimentos encontra-se disposto na LCE n. 676/2016, Anexo III- C, enquanto seu cargo, Agente de Segurança Socioeducativo (Classe VIII), pertence ao Grupo Justiça e Cidadania do Sistema Socioeducativo, privativo da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SJC (atual Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa), está disposto no Plano de Cargos e Vencimentos estabelecido pela LCE n. 675/2016.

Após a resposta da Unidade fiscalizada, os autos retornaram à apreciação da DAP que elaborou o Relatório nº 900/2021 (fls. 122-130), através do qual sugeriu ordenar o ato de aposentadoria em questão com recomendação, tendo considerado sanada a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 390/2021 (fls. 131-132) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Valdemiro Pedro Matos da Silva, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação – SST, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, matrícula nº 234885-3-01, CPF nº 223.913.719-34, consubstanciado no Ato nº 673, de 28/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 12/03/2019 e remetido a este Tribunal somente em 02/12/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de março de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00198214

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Regina Soethe Schlickmann

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascarí

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 241/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 881/2021 (fls. 146-150), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 392/2021 (fls. 151-152) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Maria Regina Soethe Schlickmann, da Secretaria de Estado da Educação – SED, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 157.503-1-01, CPF nº 594.362.399-04, consubstanciado no Ato nº 1.508, de 31/05/2019, retificado pelo Ato nº 81, de 25/01/2021, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 05/06/2019 e remetido a este Tribunal somente em 11/05/2020.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2021

**José Nei Alberton Ascarí**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00383704

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação - SED

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria da Graça Duarte Adriano

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 246/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria da Graça Duarte Adriano**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Relatório nº 6963/2020 (fls. 59/60), procedeu à instrução e análise preliminar do processo e entendeu que deveria ser procedida diligência à Unidade Gestora, para que fossem remetidas as informações e documentos necessários no presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que pudesse ser efetuado o exame da legalidade do presente benefício previdenciário. A Unidade Gestora solicitou prorrogação de prazo para encaminhamento de defesa e documentos (fl. 63). O que restou deferido pelo Despacho DAP nº 7768/2020 (fl. 65). Em ato contínuo, a Unidade Gestora encaminhou manifestação e documentos, conforme fls. 66/106.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 308/2021 (fls. 110/113), no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora cumpra o prazo de envio a este Tribunal dos processos de aposentadoria e pensão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/497/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria da Graça Duarte Adriano**, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de EAE Orientador Educacional, nível IV, referência G, matrícula nº 203665-7-02, CPF nº 618.537.209-68, consubstanciado no Ato nº 2.526, de 11/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/09/2019 e remetido a esta Corte de Contas apenas em 20/07/2020.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 18/00329684

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Zilda da Rosa

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 265/2021

Trata-se de Ato de Pensão e Auxílio Especial à ZILDA DA ROSA em razão do óbito do servidor ativo OSMAR MARCELINO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal verificou a ausência de documentos indispensáveis ao exame da legalidade do ato, razão pela qual sugeriu a determinação de diligência para que a Unidade Gestora remetesse as informações e documentos faltantes (Relatório DAP n. 9.036/2018 – fls. 53/54).

Em atendimento à diligência, a Unidade Gestora apresentou os documentos de fl. 57.

Diante das providências adotadas, a Instrução, por meio do Relatório DAP n. 884/2021 (fls. 59/63), inferiu que as alegações de defesa foram suficientes para sanar a ausência documental apontada, motivo pelo qual entendeu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instando a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/396/2021 (fl. 64), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Zilda da Rosa, em decorrência do óbito de Osmar Marcelino, servidor ativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), no cargo de Agente em Atividades Administrativas, matrícula nº 172932-2-51, CPF nº 218.610.999-91, consubstanciado na Portaria nº 1.120, de 25/04/2018, com vigência a partir de 04/01/2018, considerada legal conforme análise realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Fundações

**Processo n.:** @REC 18/00887008

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0397/2018, exarado no Processo n. PCR-13/00689347

**Interessado:** Desejo Comércio de Confecções Ltda. ME

**Procurador:** Roberto Angnes

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 713/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Desejo Comércio de Confecções Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de procurador constituído, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0397/2018, exarado Processo n. PCR-13/00689347, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE.

**Ata n.:** 45/2020

**Data da sessão n.:** 14/12/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REP 16/00029318

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades atinentes à aplicação da verba prevista no art. 36 da Lei n. 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação e Natureza)

**Responsáveis:** Gean Marques Loureiro e Alexandre Waltrick Rates

**Unidade Gestora:** Fundação do Meio Ambiente - FATMA

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 90/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista a irregularidade apontada nos itens 2.1 do **Relatório de Instrução DCE/CGES/Div.7 n. 192/2016** e 2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 515/2020**.

**2.** Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU INDIVIDUAL** e determinar a **CITAÇÃO**, com fundamento no art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **GEAN MARQUES LOUREIRO** - Presidente da FATMA no período de 29/01/2013 a 03/04/2014, CPF n. 823.341.969-91, e **ALEXANDRE WALTRICK RATES** - Presidente da FATMA a partir de 04/04/2014, CPF n. 092.072.468-05, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, apresentarem alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa:

**2.1.** quanto a terem autorizado, aceitado, ratificado e dado continuidade a processo e/ou cobrar no licenciamento um valor a menor na retenção da compensação ambiental, trazendo um prejuízo aos cofres públicos no valor de **R\$ 700.191,45** (setecentos mil, cento e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) no licenciamento do empreendimento da empresa “São Roque Energética S/A”, descumprindo o percentual estabelecido no termo de compromisso n. 091/2013, em observância ao art. 135-A a 135-H da Lei (estadual) n. 14.675/2009; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multas, com fundamento no art. 15, II e §§ 2º e 3º, I, c/c os arts. 68 e 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (**Responsabilidade Solidária**);

**2.2.** quanto à aplicação dos recursos da Compensação Ambiental por ausência de priorização da regularização fundiária e destinação de no mínimo 50% dos recursos com indenizações aos desapropriados em áreas de preservação ambiental relativo aos empreendimentos das empresas “São Roque Energética S/A”, “Oceana Estaleiro S/A”, “CPFL Renováveis S/A”, “Keppel Singmarine Brasil Ltda.”, “DEINFRA – Departamento Estadual de Infraestrutura”, “Porto Naves S/A”, “Ceesam Geradora S/A”, “Superintendência do Porto de Itajaí”, “Pedreira Rio Branco Ltda.”, “Mili S/A”, “BMW do Brasil S/A” e “Construtora Locks S/A”, em desacordo com o art. 36 da Lei n. 9.985/2000 c/c os arts. 33, I, do Decreto n. 4.340/2002 e 135-D e 135-E, da Lei (estadual) n. 14.675/2009; irregularidade essa ensejadora de aplicação de multa prevista nos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (**Responsabilidade Individual**).

**3.** Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e ao Representante.

Ata n.: 4/2021

Data da sessão n.: 01/03/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Empresas Estatais

PROCESSO Nº:@DEN 21/00055482

UNIDADE GESTORA:Celesc Distribuição S.A.

RESPONSÁVEL:Cleicio Poletto Martins

INTERESSADOS:Benhour de Castro Romariz Filho, Celesc Distribuição S. A. , Felipe Rafael Klering Braga, Luiz Antônio Barbosa, Mário Jorge Maia, Paulo Guilherme Horn, Paulo Roberto Xavier de Oliveira, Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina (SAESC), Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina (SINDINORTE/SC), Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Vale do Itajaí, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Supostas irregularidades na realização de obras de reforma dos banheiros do prédio da administração central

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DEC/CEEC I/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 260/2021

Tratam os autos de Denúncia decorrente de expediente encaminhado a esta Corte de Contas (fls. 02 a 12), noticiando a existência de possíveis irregularidades na reforma de 43 banheiros no prédio da administração central da CELESC Distribuição S.A., ao custo de R\$ 1.276.692,76, firmado pelos representantes legais do Sindicato dos Administradores do Estado de Santa Catarina – SAESC, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis – SINERGIA, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages – STIEEL, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina – SINTRESC, Sindicato dos Trabalhadores Eletricitários do Vale do Itajaí – SINTEVI, Sindicato dos Eletricitários do Norte de Santa Catarina – SINDINORTE-SC.

A Divisão 1 - DEC/CEEC I/DIV1 da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC examinou a documentação encaminhada pelos Denunciantes e emitiu o **Relatório de Admissibilidade** DEC nº 13/2021 (fls. 355 - 366), concluindo que estão atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nas normas legais e regimentais, no que se refere aos fatos denunciados constantes do **item 2** do Relatório Técnico (fl. 356), propondo o conhecimento da Denúncia.

A Diretoria Técnica desta Casa sugere, ainda, a realização de Diligência à CELESC, com solicitação de documentos e informações complementares.

Por fim, o órgão técnico sugere que seja determinado ao SAESC, SINDINORTE-SC e SINTEVI a comprovação de regularização da representação processual, sob pena de não conhecimento da denúncia em relação a estes, sendo tal procedimento adotado por cautela, visando confirmar os poderes dos subscritores da peça inicial para agir em nome dos sindicalizados das entidades em destaque.

O **Ministério Público**, por meio do Parecer MPC/299/2021 (fls. 368 - 370), manifesta-se pelo conhecimento da presente denúncia e pela determinação da realização das diligências descritas nos itens 3.2, 3.3.1 e 3.3.2, convergindo com o encaminhamento proposto no Relatório n. DEC-13/2021 (fls. 365-366).

Vindo o processo à apreciação deste **Relator**, em vista dos elementos contidos nos autos, e considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres - DEC, bem como a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **decido**:

**1. Conhecer** da presente Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Florianópolis – SINERGIA, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Lages – STIEEL e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Sul do Estado de Santa Catarina – SINTRESC, noticiando a existência de possíveis irregularidades na reforma de 43 banheiros no prédio da administração central da CELESC Distribuição S.A., ao custo de R\$ 1.276.692,76, por preencher os requisitos de

admissibilidade previstos no artigo 65, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c os artigos 95 e 96 do Regimento Interno desta Corte - Resolução N. TC-06/2001.

**2. Determinar** ao SAESC, SINDINORTE-SC e SINTEVI a comprovação de regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da denúncia em relação a estes, com fundamento no §1º do art. 96 da Resolução nº TC – 06/2001 (Regimento Interno) e inciso VIII do art. 75 do Código de Processo Civil (item 2.1.1 do Relatório DEC).

**3. Determinar** a realização de Diligência à CELESC Distribuição S.A., com fulcro no art. 123, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, para que encaminhe os esclarecimentos e documentos que se fizerem necessários à instrução dos autos a seguir descritos:

**3.1.** Cópia integral do procedimento licitatório e do contrato da reforma de 43 banheiros no prédio da administração central da estatal, em Florianópolis, assim como da execução contratual, em especial cópia dos comprovantes de pagamento à empresa contratada - notas fiscais e valores creditados para a empresa (item 2.2.2 do relatório DEC);

**3.2.** Esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a CELESC Distribuição S.A. a manter o procedimento licitatório e contratar empresa para executar a reforma de 43 banheiros mesmo em momento de pandemia, assim como informar se o valor gasto por metro quadrado está compatível com o preço de mercado, além de outras informações que entender relevantes para justificar a realização da obra (item 2.2.2 do relatório DEC).

**4. Determinar** à Secretaria Geral (SEG), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

**5. Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório nº DEC nº 13/2021, de fls. 355 a 366, aos Denunciantes e ao Denunciado. Florianópolis, 16 de março de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Apiúna

**PROCESSO Nº:**@REP 21/00151368

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Apiúna

**RESPONSÁVEL:**José Gerson Gonçalves

**INTERESSADOS:**Eduardo Schmitz, Prefeitura Municipal de Apiúna

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades concernentes ao Edital de Credenciamento 16/2021, para serviços de leiloeiro oficial com vistas à realização de leilão de bens móveis e imóveis inservíveis.

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DLC/CAJU/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 215/2021

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Eduardo Schmitz, qualificado nos autos, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no Edital de Credenciamento n. 16/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna para o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais do Estado de Santa Catarina (pessoas físicas) para realizarem, mediante contrato específico, leilões de bens patrimoniais móveis em desuso (veículos, equipamentos, mobiliário e outros) e imóveis inservíveis de propriedade do município.

A entrega dos envelopes foi prevista para ocorrer entre 15/02 e 15/03/2021. A sessão de abertura dos envelopes ocorreu no dia 16/03/2021.

O Representante questiona, em suma, um possível direcionamento do procedimento, em razão da forma eleita no edital para a classificação dos leiloeiros, estabelecida de acordo com a ordem de entrega do protocolo da documentação. Informa que o comunicado de edital para credenciamento de leiloeiros públicos oficiais foi publicado em 16/02/2021, o que teria prejudicado a organização da documentação para que se tivesse uma chance real de obter uma boa classificação. E acrescenta que esse assunto foi objeto de impugnação do edital, a qual não foi acolhida pelo município.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 241/2021, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Paulo Gustavo Capre, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação; propôs que fosse indeferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez ausentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência; e ainda se manifestou por considerar improcedente a representação, com o consequente arquivamento do processo.

A DLC destacou que a publicação do edital ocorreu no Diário Oficial do Estado do dia 12/02/2021 e que todas as certidões poderiam ser retiradas de forma eletrônica, sendo possível afirmar que todos os participantes teriam condições de apresentar a documentação no primeiro dia de abertura.

Ainda de acordo com a Diretoria Técnica, a Lei n. 8.666/93 não estabelece qual critério deve ser usado para estabelecer a forma de classificação no caso de credenciamento, nem tampouco o Prejulgado n. 614, deste Tribunal, que tratou da matéria, cabendo ao Administrador decidir com base na discricionariedade.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação à suposta irregularidade noticiada pelo Representante, destaco que o sistema de credenciamento é realizado com fulcro no artigo 25 da Lei n. 8.666/93, que prevê a inexigibilidade de licitação justamente em virtude da inviabilidade de competição nesse caso. Todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão.

No caso em tela, constato que o edital foi disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina numa sexta-feira (12/02/2021) e que o prazo para o protocolo da documentação foi aberto na segunda-feira seguinte (15/02/2021). Não houve sequer um dia útil entre a publicação e a abertura do prazo para a entrega dos envelopes.

Os interessados precisam de um tempo mínimo para organizar sua documentação, não sendo razoável exigir que essa organização ocorra durante o fim de semana. O prazo de publicidade mínimo previsto na Lei n. 8.666/93, por exemplo, é de cinco dias úteis para o convite, considerado uma das modalidades mais simples de licitação. No caso de pregão, o prazo estabelecido pela Lei n. 10.520/02 não pode ser inferior a oito dias úteis. A lacuna legal em relação ao prazo ensejou a sua fixação com fulcro na discricionariedade administrativa, a qual também se submete a observância do mínimo de razoabilidade, quando analisada a sua conveniência e oportunidade.

Considerando que o critério para definir a ordem de classificação dos interessados foi estabelecido no item 9.5.1 do edital como sendo o protocolo da documentação, o prazo de publicidade do Edital de Credenciamento n. 16/2021 pode ter prejudicado os interessados, como alega o Representante, interferindo no resultado do procedimento ao deixar de classificá-los de forma equânime.

**Edital de Credenciamento n. 16/2021**

**9.5 CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIO DE ESCOLHA DO LEILOEIRO**

9.5.1 Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões do Município de APIÚNA (SC), sendo designados para atuação mediante sistema de rodízio, por meio de ordem de classificação da lista dos leiloeiros credenciados, a ser elaborada. **A ordem de classificação será elaborada de acordo com a ordem do protocolo dos envelopes, que se iniciará com a data e horário de recebimentos de envelopes deste credenciamento.** Ocorrendo protocolos simultâneos deste credenciamento no mesmo dia e horário, será realizado sorteio público para determinar a ordem de classificação, considerando todos os leiloeiros credenciados neste mesmo dia. O sorteio dos demais envelopes será agendado em até 5 (cinco) dias a contar da ata de credenciamento, sendo facultada a presença dos leiloeiros que se credenciaram. (grifei)

Esse procedimento não atende ao que dispõe o artigo 3º da lei n. 8.666/93, o qual visa garantir, entre outros, a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, na medida em que criou uma espécie de "competição" entre os interessados, sem conceder prazo razoável para a apresentação da documentação exigida.

Nesse contexto, considero que o prazo estabelecido, aliado ao critério para definir a ordem de classificação adotado no item 9.5.1 do edital, constituíram grave ameaça a direito dos interessados no credenciamento, configurando assim o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante.

Constato ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois os envelopes foram abertos no dia 16/03/2021. Cabendo a atuação tempestiva para se evitar lesão a direito dos interessados e assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Eduardo Schmitz, qualificado nos autos, contra o Edital de Credenciamento n. 16/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna para o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais do Estado de Santa Catarina (pessoas físicas) para realizarem, mediante contrato específico, leilões de bens patrimoniais móveis em desuso (veículos, equipamentos, mobiliário e outros) e imóveis inservíveis de propriedade do município, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal e subscritor do edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Edital de Credenciamento n. 16/2021, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

2.1. Estabelecimento de prazo de publicidade e de critério para definir a ordem de classificação que não promoveram forma de seleção equânime, constituindo grave ameaça a direito dos interessados no credenciamento e em afronta aos princípios de que trata o artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

3. Determinar audiência do Sr. Marcelo Doutel da Silva, Prefeito Municipal e subscritor do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação se for o caso, do Edital de Credenciamento n. 16/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Apiúna, em razão da irregularidade descrita anteriormente.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Auditores.

5. Dar ciência da decisão ao Representante, ao Sr. Marcelo Doutel da Silva e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Apiúna.

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

## Araquari

**Processo n.:** @REC 19/00603605

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 148/2019 exarado no Processo n. TCE-14/00075987

**Interessados:** Dulcemar Ferrari e Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Araquari - ASERPA

**Procuradores:** João Pedro Woitexem, Marina Woitexem de Camargo e Roberta Woitexem Guimarães

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araquari

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 57/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Araquari - ASERPA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 86.785.284/0001-94, por meio de procuradores constituídos, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), em face do **Acórdão n. 148/2019**, exarado no processo TCE n. 14/00075987 para, **no mérito, negar-lhe provimento**, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. **Dar ciência** do Acórdão e do Voto do Relator, bem como do **Parecer DRR n. 307/2020** que o fundamentam, à Recorrente, aos advogados e à Prefeitura Municipal de Araquari.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 19/00604091

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.148/2019 exarado no Processo n. TCE-14/00075987

**Interessado:** João Pedro Woitexem

**Procuradores:** Marina Woitexem de Camargo e Roberta Woitexem Guimarães

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araquari

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 59/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João Pedro Woitexem, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), em face do Acórdão n. 148/2019, exarado no processo TCE n. 14/00075987 para, no mérito, negar-lhe provimento.
2. Reconhecer, de ofício, a incidência do prazo a que alude o art. 24-A da Lei Orgânica do TCE para excluir as multas aplicadas nos itens 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3 do acórdão recorrido, mantendo os demais termos da decisão.
3. Encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, nos termos do art. 24-A, §1º da Lei Orgânica do TCE.
4. Dar ciência do Acórdão e do Voto do Relator, bem como do Parecer DRR n. 315/2020 que o fundamentam, ao Recorrente, sua advogada e à Prefeitura Municipal de Araquari.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Armazém

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00074355

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde de Armazém

**RESPONSÁVEL:** Luiz Paulo Rodrigues Mendes

**INTERESSADOS:** Camila Paula Bergamo, Fundo Municipal de Saúde de Armazém, Prefeitura Municipal de Armazém

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referente ao edital de Pregão Presencial 004/2021 - Aquisição de pneus

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 233/2021

Trata-se de representação protocolada em 09/02/2020, pela Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 04/2021/PR/FMS, lançado pelo Fundo Municipal de Saúde de Armazém, visando a aquisição de pneus para os veículos da Unidade Licitante para o exercício de 2021.

A representante aponta ilegalidade na exigência de homologação dos pneus por fabricantes nacionais e na fixação de prazo de 02 (dois) dias para a entrega das mercadorias a partir de sua requisição.

Expõe que ingressou com recurso administrativo junto à Comissão de Licitações competente (fls. 38-46) requerendo o cancelamento da decisão que a afastou da licitação, o qual foi indeferido (fls. 47-53).

Ao final, requer a concessão de cautelar para suspender o processo licitatório mencionado e os atos dele decorrentes, determinações em futuras licitações e instauração de processo administrativo para apurar responsabilidades.

Os autos foram encaminhados para o exame da Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que por meio do Relatório n. DLC 101/2021 (fls. 56-66) sugere o conhecimento da representação, o deferimento da medida cautelar em face das duas irregularidades denunciadas e a Audiência do responsável.

Por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN - 74/2021, decidi conhecer da representação, determinar a sustação cautelar do certame bem como a Audiência do responsável.

A Decisão foi ratificada na sessão de 17/02/2021 e publicada no e-DOTC de 25/02/2021, conforme certidão de fl. 75.

Em seguida, o responsável encaminhou o ato de anulação do certame (fls. 82-88).

Em vista disso, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações se posicionou pelo arquivamento dos autos (Relatório n. DLC - 205/2021).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo arquivamento (Parecer n. MPC/321/2021).

O art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê que anulado o edital pela Unidade Gestora, o Relator deve arquivar o processo, mediante Decisão Singular, após a oitiva do MPC.

Em vista disso, determino o arquivamento do presente processo, com a devida ciência ao responsável, a representante destes autos, bem como a representante dos autos REP 21/00075084 (vinculado).

Gabinete, 15 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00074002

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Armazém

**RESPONSÁVEL:** Luiz Paulo Rodrigues Mendes

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Armazém

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial 05/2021 - Aquisição de pneus novos e serviços de recapagem para os veículos e máquinas pesadas da frota municipal

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 231/2021

Trata-se de representação protocolada em 09/02/2020, pela Dra. Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558) noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 05/2021/PR/PMA, lançado pelo Município de Armazém, visando a aquisição de pneus novos e serviços de recapagem de pneus para os veículos e máquinas pesadas da frota municipal.

A representante aponta ilegalidade na exigência de homologação dos pneus por fabricantes nacionais. Expõe que ingressou com recurso administrativo junto à Comissão de Licitações competente (fls. 35-40) requerendo o cancelamento da decisão que a afastou da licitação, o qual foi indeferido (fls. 41-47).

Ao final, requer a concessão de cautelar para suspender o processo licitatório mencionado e os atos dele decorrentes, determinações em futuras licitações e instauração de processo administrativo para apurar responsabilidades.

Os autos foram encaminhados para exame da Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que por meio do Relatório n. DLC -99/2021 (fls. 50-57) sugere o conhecimento da representação, o deferimento da medida cautelar em face da irregularidade denunciada e a Audiência do responsável.

Por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN - 82/2021, decidi conhecer da representação, determinar a sustação cautelar do certame bem como a Audiência do responsável.

A Decisão foi ratificada na sessão de 17/02/2021 e publicada no e-DOTC de 25/02/2021, conforme certidão de fl. 65.

Em seguida, o responsável encaminhou o ato de anulação do certame (fls. 68-70).

Em vista disso, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações se posicionou pelo arquivamento dos autos (Relatório n. DLC - 204/2021).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo arquivamento (Parecer n. MPC/319/2021).

O art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê que anulado o edital pela Unidade Gestora, o Relator deve arquivar o processo, mediante Decisão Singular, após a oitiva do MPC.

Em vista disso, determino o arquivamento do presente processo, com a devida ciência ao responsável, a representante destes autos, bem como a representante dos autos REP 21/00075165 (vinculado).

Gabinete, 15 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

## Balneário Camboriú

**Processo n.:** @PMO 16/80331784

**Assunto:** Processo de Monitoramento envolvendo o sistema de esgotamento sanitário, referente ao 4º relatório parcial de acompanhamento do plano de ação

**Responsáveis:** Edson Renato Dias, Fabrício José Sátiro de Oliveira, André Ritzmann e Marcelo Achutti

**Unidade Gestora:** Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 94/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório de Instrução DAE n. 17/2020**, que trata do monitoramento da Auditoria Operacional no Sistema de Esgotamento sanitário de Balneário Camboriú, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e da Empresa de Água e Saneamento daquele Município - EMASA -, decorrente dos Processos ns. RLA 10/00467209 e PMO 11/00581607 e dos presentes autos.

**2.** Conhecer das determinações que foram cumpridas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela EMASA, constantes da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.1.1 - Obter a licença ambiental de operação da ETE Nova Esperança, conforme arts. 22 do Decreto (federal) n. 7.217/2010 e 1º da Resolução Conama n. 237/97, alínea "d" do inciso II do art. 3º da Resolução Conama n. 05/1988, inciso VIII do art. 6º da Lei n. 13.517/2005 e arts. 1º e 6º da Resolução Conama n. 001/2006 (item 2.1.1 do Relatório DAE); item 6.2.1.4 - Utilizar os próprios funcionários na operação da ETE Nova Esperança (item 2.1.4 do Relatório DAE); item 6.2.1.5 - Exigir do Consórcio Saneter Enops qualificação e treinamento dos operadores da ETE Nova Esperança, até a resolução da lotação dos operadores concursados (item 2.1.5 do Relatório DAE); item 6.2.1.8 - Destinar adequadamente os resíduos sólidos resultantes do processo de tratamento do esgoto da ETE Nova Esperança, em consonância com o inciso II do art. 47 da Lei (federal) n. 12.305/2010 e o art. 244 da Lei n. 14.675/2008 (item 2.1.8 do Relatório DAE); item 6.2.1.9 - Providenciar as caçambas estacionárias para que os resíduos sólidos (material grosseiro e areia) sejam destinados a aterro sanitário, inclusive os depositados no terreno da ETE Nova Esperança, em consonância com o inciso II do art. 47 da Lei (federal) n. 12.305/2010 e o art. 244 da Lei n. 14.675/2008 (item 2.1.9 do Relatório DAE); item 6.2.1.10 - Instituir a política municipal de saneamento básico, em adequação ao disposto nos arts. 9º da Lei (federal) n. 11.445/2007 e 23 do Decreto (federal) n. 7.217/2010 (item 2.1.10 do Relatório DAE); e item - 6.2.1.13 Criar ou delegar a regulação dos serviços de esgotamento sanitário, de acordo com o art. 8º e inciso II do art. 9º da Lei (federal) n. 11.445/2007 e art. 31 do Decreto (federal) n. 7.217/2010 (item 2.1.13 do Relatório DAE);

**3.** Conhecer e **reiterar as determinações** que foram parcialmente cumpridas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela EMASA, constantes da Decisão n. 0525/2011:

**"6.2.1.7 - Dar destinação adequada ao lodo retirado (dragado) das lagoas de estabilização e facultativas da ETE Nova Esperança, em obediência ao inciso II do art. 47 da Lei (federal) n. 12.305/2010, ao art. 244 da Lei n. 14.675/2008 e à Resolução Conama n. 375/2006 (item 2.1.7 do Relatório DAE);**

**6.2.1.11 - Elaborar, aprovar e implantar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme o inciso I do art. 9º da Lei (federal) n. 11.445/07 e inciso I do art. 23 do Decreto (federal) n. 7.217/10 (item 2.1.11 do Relatório DAE);**

**6.2.1.12 - Estabelecer e implementar objetivos, metas e indicadores de desempenho do serviço de esgotamento sanitário, conforme inciso II do art. 19 e inciso III do § 1º do art. 29 da Lei (federal) n. 11.445/2007 e inciso II do art. 25 do Decreto (federal) n. 7.217/2010 (item 2.1.12 do Relatório DAE);**

**6.2.1.14 - Criar o Conselho Municipal de Saneamento Básico, conforme inciso X do art. 2º, inciso IV do art. 3º, inciso V do art. 9º, inciso V do § 2º do art. 11 e art. 47 da Lei (federal) n. 11.445/2007 (item 2.1.14 do Relatório DAE)."**

**4.** Conhecer da determinação, que teve sua análise prejudicada, constante da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.1.2 - Obter a outorga de direito de uso do Rio Camboriú para disposição de efluente no corpo hídrico, conforme exige o inciso III do art. 12 da Lei (federal) n. 9.433/1997, o parágrafo único do art. 4º da Lei (federal) n. 11.445/2007 e o inciso I do art. 1º da Lei (estadual) n. 9.748/1994" (item 2.1.2 do Relatório DAE).

5. Conhecer e **reiterar as determinações** que não foram cumpridas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela EMASA, constantes da Decisão n. 0525/2011:

“**6.2.1.3** - Obter o alvará sanitário da ETE Nova Esperança, conforme exige a Lei (municipal) n. 1.303/1993 (item 2.1.3 do Relatório DAE);

**6.2.1.6** - Adequar o tratamento do efluente para atendimento ao padrão de lançamento, conforme arts. 24 da Resolução Conama n. 357/2005, 19 do Decreto n. 14.250/1981 e 177 da Lei n. 14.675/2008 (item 2.1.6 do Relatório DAE).”

6. Conhecer das recomendações que foram implementadas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela EMASA, constantes da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.2.1 - Instalar macromedidor na entrada e saída do esgoto da ETE Nova Esperança (item 2.2.1 do Relatório DAE); item 6.2.2.4 - Implantar ações para universalizar as ligações à rede coletora de esgoto (item 2.2.4 do Relatório DAE); item 6.2.2.5 - Elaborar, implantar e executar o Manual de Operação da ETE Nova Esperança (item 2.2.5 do Relatório DAE); item 6.2.2.7 - Estabelecer no Manual de Operação da ETE Nova Esperança modelo de Diário (Boletim ou outro) de Operação de ETE e a obrigação de registro das ocorrências diárias de operação (item 2.2.7 do Relatório DAE); item 6.2.2.8 - Instalar equipamentos para isolar a ETE Nova Esperança, instalar placas com avisos de segurança e controlar a entrada de pessoas, caminhões (ou outros veículos) com entulhos e lixo (item 2.2.8 do Relatório DAE); item 6.2.2.9 - Realizar pesquisa de organismos patogênicos no Pontal Norte da Praia Central, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução Conama n. 274/2000 (item 2.2.9 do Relatório DAE); item 6.2.2.10 - Implantar ações de fiscalização de economias não ligadas à rede de esgoto e regularizar as ligações clandestinas de esgoto na bacia do Canal do Marambaia (item 2.2.10 do Relatório DAE); e item 6.2.2.11 Publicar mensalmente os resultados de todos os parâmetros das análises do esgoto bruto e tratado na ETE Nova Esperança (item 2.2.11 do Relatório DAE).

7. Conhecer das recomendações que foram parcialmente implementadas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú e pela EMASA, constantes da Decisão n. 0525/2011: item 6.2.2.2 Ampliar a capacidade de tratamento de ETE Nova Esperança (item 2.2.2 do Relatório DAE); item 6.2.2.3 Fiscalizar todas as ligações de esgoto e proceder às ligações de esgoto não realizadas onde há rede coletora disponível, de acordo com o art. 45 da Lei (federal) n. 11.445/2007 e caput e §1º do art. 2º da Lei (municipal) n. 3.087/2010 (item 2.2.3 do Relatório DAE); e item 6.2.2.6 - Estabelecer no Manual de Operação da ETE Nova Esperança atividades de manutenção preventiva, devendo seu cumprimento ser monitorado pelos responsáveis (item 2.2.6 do Relatório DAE).

8. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, à Empresa de Água e Saneamento daquele Município - EMASA - e aos Responsáveis retronominados.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @RLA 15/00537893

**Assunto:** Auditoria de Regularidade sobre o Contrato n. 02/2012 (Objeto: Manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário)

**Responsáveis:** Itajuí Engenharia de Obras Ltda., André Ritzmann e Valmir Pereira

**Procurador:** Bernardo Duarte Almeida Fonseca (do Consórcio Praia Linda)

**Unidade Gestora:** Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 89/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 043/2019**, que trata da verificação do atendimento de determinação exarada por este Tribunal na Decisão n. 0496/2018, proferida nestes autos, para considerá-la não cumprida.

2. Reiterar os termos do item 6.2 da Decisão n. 0496/2018, com a assinatura de novo **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e - para a apresentação das providências solicitadas.

3. Efetuar diligência junto à Unidade Gestora, a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, informe acerca do andamento do contrato ora fiscalizado, bem como sobre eventual prorrogação ou celebração de nova avença para a prestação do serviço.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA - e ao controle interno e à sua Procuradoria Jurídica daquela Empresa.

**Ata n.:** 4/2021

**Data da sessão n.:** 01/03/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**HERNEUS DE NADAL**

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00558049

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

**RESPONSÁVEL:** Fabrício José Sátiro de Oliveira, Allan Müller Schroeder

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lurdes Helena Gasperin Welter

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 256/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 887/2021 (fls. 47-51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim esboçado o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 448/2021 (fls. 52-55) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LURDES HELENA GASPERIN WELTER, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, matrícula nº 24837, CPF nº 589.680.679-53, consubstanciado no Ato nº 25.467, de 07/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2021

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

## Chapecó

**PROCESSO:** @APE 20/00324961

**UNIDADE:** Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

**RESPONSÁVEL:** Luciano José Buligon

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Juventino Franceschetto

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Juventino Franceschetto, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório de Instrução n. 1.035/2021 (fls.79-81), no qual concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/434/2021 (fl.82), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Juventino Franceschetto, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor Licenciatura Plena, nível 6120, matrícula n. 4226, CPF n. 592.874.540-00, consubstanciado no Ato n. 38.885, de 13/05/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

---

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00101075

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**RESPONSÁVEL:** Luciano José Buligon

**INTERESSADOS:** Alexei Anhalt, Prefeitura Municipal de Chapecó, Zandavalli Lima Sociedade Individual de Advocacia

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 228/2019 - Outorga de concessão para a expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 256/2021

Trata-se de representação interposta por Guiar Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Eireli., contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 228/2019 (Republicado), visando a concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) por meio do Relatório n. DLC 169/2021 sugeriu o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por acompanhar o desfecho proposto pela Diretoria de Licitações e Contratações, no sentido de arquivar os presentes autos, em atenção à Decisão nº 1180/2020 proferida no feito nº LCC 19/00771311 (Parecer MPC/DRR/490/2021).

**Pois bem.** Os presentes autos tramitaram em conjunto com outras representações e recursos e, ainda, com o processo nº LCC 19/00119101. Através de decisão singular, o LCC passou a ser o processo principal, determinando, assim, a vinculação dos demais processos, em razão da conexão entre as matérias.

O mérito do presente processo foi analisado pelo Órgão de Controle através do Relatório nº DLC-814/2020 (fls. 5734-5784 do LCC-19/00771311), cuja deliberação foi dada nos termos da Decisão nº 1033/2020 (fls. 5895-58966 do LCC-19/00771311).

A vinculação foi determinada pela Decisão Singular nº GAC/HJN-673/2020 (fls. 3991-4007 do LCC-19/00771311).

Quanto ao deslinde do @LCC-19/00771311, constata-se que a Decisão nº 1180/2020 determinou o seu arquivamento. Veja-se o seu conteúdo:

**1. Conhecer do Relatórios DLC/COSE/DIV3 n. 1136/2020 e DLC/COSE/DIV3/DIV4 n. 1211/2020.**

**2. Considerar o edital de Concorrência Pública nº 228/2019, para “Concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, suas áreas e serviços”, REGULAR e em consonância com a Lei (federal) n. 8.666/93 e Lei (federal) n. 8.987/95 (Relatório DLC/COSE/DIV3 n. 1136/2020).**

**3. Considerar atendidas as determinações exaradas na Decisão Singular n. GAC/HJN-1216/2020 (Relatório DLC/COSE/DIV3/DIV4 n. 1211/2020).**

**4. Dar ciência desta Decisão ao Responsável, aos Representantes das @REP-20/00101075 e @REP-20/00119101, ao recorrente do @REC-20/00164310 e @REC-20/00454741, e ao órgão de controle interno do município de Chapecó.**

**5. Determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 6º, inc. III da Instrução Normativa n. TC-21/2015. (grifou-se)**

Assim, entendendo que o arquivamento do presente processo é a caminho a seguir, uma vez estar vinculado ao LCC 19/00771311.

Desta feita. **DECIDO.**

Considerando que a empresa Guiar Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Eireli. teve conhecida Representação contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 228/2019 (Republicado), visando a concessão para expansão, exploração e manutenção do Aeroporto Municipal Serafim Enoss Bertaso, lançado pela Prefeitura Municipal de Chapecó;

Considerando que a Decisão Singular nº GAC/HJN-673/2020 determinou a vinculação destes autos ao @LCC-19/00771311; e

Considerando que a Decisão nº 1180/2020 determinou o arquivamento do @LCC-19/00771311.

**1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos, em atenção a Decisão nº 1180/2020 junto ao @LCC-19/00771311.**

**2. Dar ciência à representante, bem como à Prefeitura Municipal de Chapecó.**

Gabinete, em 18 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

## Corupá

**PROCESSO Nº:** @REC 20/00016205

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Corupá

**RECORRENTE:** Luiz Carlos Tamanini

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração da Decisão exarada no Processo nº TCE 18/00327207

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 259/2021

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Tamanini, por intermédio de seu procurador, em face do Acórdão nº 600/2019, proferido na sessão ordinária do dia 20/11/2019 no processo @REP-18/00327207, que aplicou multa ao recorrente.

A Diretoria de Recursos e Reexames - DRR, por meio do Parecer nº DRR-106/2021 (fls. 31-33), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o item 2 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para a análise de mérito.

O Representante do Ministério Público Especial, conforme o Parecer nº MPC/440/2021 (fls. 34-35), acompanhou o entendimento da área técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que o recurso merece ser conhecido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Orgânica deste TCE.

O processo no qual se proferiu o acórdão recorrido teve como objeto o controle de ato administrativo, de modo que o Recurso de Reexame é o meio adequado para a impugnação da decisão, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e não Recurso de Reconsideração, como assim o foi.

Contudo, tal equívoco não obsta o conhecimento da peça recursal, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, segundo o qual a interposição de uma espécie de recurso no lugar de outra deve ser aceita quando não houver erro grosseiro e for observado o prazo do recurso próprio.

Especificamente quanto à tempestividade, verifico que o prazo do recurso foi cumprido, já que o acórdão recorrido foi publicado no DOTC-e nº 2805, de 18/12/2019, e o presente recurso protocolizado em 14/01/2020, dentro do prazo legal de 30 dias.

Diante disso, **decido:**

**1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Luiz Carlos Tomanini – ex-Prefeito Municipal de Corupá, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 600/2019, proferido na sessão ordinária de 20/11/2019, nos autos do processo @REP 18/00327207.**

**2. Deferir o pedido de sustentação oral e determinar à SEG a respectiva anotação no Sistema e-Siproc.**

**3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.**

**4. Dar ciência da decisão ao recorrente, na pessoa do seu procurador, e à Prefeitura Municipal de Corupá.**

Florianópolis, 16 de março de 2021.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Criciúma

**Processo n.:** @PCP 20/00326239

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

**Responsável:** Clésio Salvaro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 232/2020

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 2564/2020**;

**1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Criciúma relativas ao exercício de 2019, sugerindo que, quando do julgamento, atente para as restrições remanescentes apontadas no **Relatório DGO n. 683/2020**, constantes da ressalva e recomendações abaixo:

**1.1.** Ressalvar a existência de Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 45.305.604,52, representando 6,24% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 58,99% pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 32.134.297,57. Registra-se que das fontes de recursos que ficaram a descoberto, neste Relatório, cabe ressalva para: R\$ 3.116.774,46 referente à FR 83, devido à comprovada inexistência de disponibilidade financeira para cobrir integralmente os Restos a Pagar e DDO, haja vista o não recebimento dos recursos decorrentes de operação de crédito no exercício de 2019 (itens 1.2.2.1 e 3.1 do Relatório DGO), que, ajustado conforme o Relatório do Relator, configura-se da ordem de 1,26% da receita arrecadada do Município no exercício em exame;

**1.2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Criciúma que:

**1.2.1.** com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.2.1 a 9.2.6 e 9.3.1 e 9.3.2 do Relatório DGO;

**1.2.2.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**1.3.** Recomendar ao Município de Criciúma que adote os procedimentos necessários:

**1.3.1.** objetivando o cumprimento do prazo para remessa ao Tribunal de Contas da prestação de contas do Município, conforme determina o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.3.2.** para o cumprimento das determinações constantes do art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, que exige a remessa dos pareceres dos conselhos municipais obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

**2.** Recomenda à Prefeitura Municipal de Criciúma que atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2020 (a ser efetivada em 2021), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

**3.** Determina a formação de autos apartados para fins de apuração da irregularidade relativa à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.6 do Relatório DGO).

**4.** Alerta a Prefeitura Municipal de Criciúma que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a VII da Conclusão do Relatório DGO.

**5.** Recomenda ao Município de Criciúma que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**6.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara de Vereadores de Criciúma;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 683/2020** que o fundamentam, ao Sr. **Clésio Salvaro** - Prefeito Municipal de Criciúma.

Ata n.: 44/2020

Data da sessão n.: 07/12/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00765402

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Criciúma

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:** Ademar Meyer, Adriana Meyer, Cristiane Maccari Uliana Fretta, Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda (Gran Móveis Office Design), Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial 308/2020 - contratação de empresa para o fornecimento e instalação de mobiliário escolar e corporativo

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 210/2021

Trata-se de representação oferecida por Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. EPP, acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 308/2020 (retificado) para contratação de empresa para o fornecimento e instalação de mobiliário escolar e corporativo, do tipo menor preço por item, publicado pelo município de Criciúma.

A sessão de julgamento **ocorreu no dia 22/12/2020** e houve pedido cautelar para sustação do certame.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que sugeriu, por meio do Relatório n. 05/2021, o conhecimento da representação, postergar a análise do pedido de sustação cautelar e encaminhar diligência.

Acompanhei os termos da Instrução, conforme se depreende da Decisão Singular GAC/HJN-2/2021 (fls. 65-70).

Foram efetuadas as comunicações de praxe e em seguida o Município apresentou informações, documentos e justificativas (fls. 763-1288).

Os autos retornaram para a área técnica onde por meio do Relatório DLC -201/2021, foi sugerido ao Relator **Indeferir o pedido de sustação cautelar**, considerar improcedente e arquivar os autos.

Dispensada a manifestação ministerial, em vista da medida cautelar, passo ao exame da análise da representação.

**Veja-se.**

A sessão de julgamento ocorreu no dia 22/12/2020 e a motivação da Representação está no inconformismo da Representante quanto ao suposto não fornecimento de cópias da documentação do certame.

**Do atendimento a diligência:**

O Município apresentou as atas de julgamento e homologação do edital de Pregão (retificado) (fls. 86-98), os documentos de habilitação, incluindo a documentação técnica, proposta e catálogos oferecidos pelas licitantes (fls. 99-757 e 763-1288).

**Do suposto não fornecimento de documentos, em possível cerceamento de defesa:**

O Município foi instado a apresentar "Justificativas pelo não fornecimento tempestivo à empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. EPP de fotocópia dos documentos apresentados pelas licitantes no edital de Pregão Presencial nº 308/2020 (retificado), ainda que constituído processo de solicitação nº 036.013.60K-15"; bem como a respeito de "possível cerceamento do direito de apresentação de razões de recurso da empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. EPP pelo não fornecimento tempestivo de documentação para elaboração da petição".

A Administração alega que não há irregularidades. Exara que o pedido de cópias requerido que originou o processo administrativo, na realidade, trata-se de pedido de "vista da documentação técnica referente" à licitação, "e não de pedido de cópias do processo conforme alude o Representante" (fl. 83).

Alega que foi informado a Representante da possibilidade de vistas dos autos na própria Prefeitura e, no que diz respeito ao pedido de cópias foi informado que o mesmo deveria ser retirado de igual forma na Prefeitura.

A Instrução atestou as alegações do responsável.

Também anui com as argumentações apresentadas pelo Município de que para a Representante apresentar recurso a fundamentação e embasamento deveria ser consubstanciada em sua própria documentação, não havendo necessidade de conferência dos documentos dos demais licitantes. Principalmente pelo fato de ter participado ativamente do julgamento.

Aliás, como bem observou o Corpo Técnico, a Representante se sagrou vencedora dos itens 2 (cadeira estofada fixa), 13 (cadeira fixa universitária) e 14 (cadeira giratória secretária), conforme indica o Termo de Homologação e Adjudicação, à fl. 97.

Assim, acompanhando a Instrução, fica demonstrado que não houve negativa ao fornecimento dos documentos, bem como não se revela qualquer prejuízo ao certame.

**Do pedido de sustação cautelar do certame:**

O artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 exara que, em caso de "urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito", o e. Conselheiro Relator "poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório", "até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº TC-06/2001", desde que confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O pressuposto do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança do direito alegado, não restou demonstrado, visto que não foram identificadas condições no instrumento convocatório que representam risco de lesão a direito dos licitantes, além de ofensa ao princípio da legalidade.

O *periculum in mora* também não está presente, haja vista que o certame já ocorreu.

Assim, de acordo com o Órgão de Controle, entendo ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar para sustação do procedimento licitatório em epigrafe.

Dito isto, **DECIDO:**

Considerando que foi apresentada Representação contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 308/2020 (retificado) para contratação de empresa para o fornecimento e instalação de mobiliário escolar e corporativo, do tipo menor preço por item, publicado pelo município de Criciúma;

Considerando que a Representação atendeu os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, sendo conhecida;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00;

Considerando que após o recebimento de informações e documentos do Responsável, não foram confirmadas as supostas irregularidades;

Considerando que não houve cerceamento do direito de defesa da empresa Granmeyer Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda. EPP, ora representante; e

Considerando que não se confirmaram os pressupostos para sustação cautelar do certame.

**1. CONHECER** do Relatório n. **DLC – 201/2021**;

**2. INDEFERIR** o pedido de sustação cautelar do edital de Pregão Presencial nº 308/2020, para fins de contratação de empresa para o fornecimento e instalação de mobiliário escolar e corporativo, lançado pelo município de Criciúma;

**3. DETERMINAR** a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

**3.1.** Proceda à ciência da presente Decisão à Representante, e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

**3.2.** Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

**3.3.** Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**3.4.** Cumpridas as providências acima, sejam os autos **encaminhados ao Ministério Público de Contas**, para análise.

Gabinete, em 17 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

## Florianópolis

**Processo n.:** @APE 19/00604172

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Adélia Alice Cunha

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 96/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, no que tange à concessão de aposentadoria a Adélia Alice Cunha, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo, sem prejuízo de assegurar à servidora o devido processo legal, conforme alerta constante do Relatório Técnico, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal:

**1.1.** Concessão irregular de adicional por tempo de serviço (triênios) à servidora, no percentual de 66%, quando o correto seria a concessão de quatro quinquênios de 5% e cinco triênios de 3%, totalizando 35%, contrariando a Lei (municipal) n. 1.218/1974 e a Lei Complementar (municipal) n. 063/2003.

**2.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00825772

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Livia Vargas

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 100/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

**1.1.** Ausência do ato expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, que anulou a aposentadoria em decorrência do descumprimento do inciso III do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que a

servidora contava com 51 anos de idade e 33 anos de contribuição à época da aposentadoria, quando deveria completar 34 anos de contribuição.

2. Alertar a Unidade Gestora quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @PPA 19/00848551

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Eli Bernardina Vieira de Souza e Silva

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 98/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF** -, por meio do seu titular, no que tange à concessão de pensão a Eli Bernardina Vieira de Souza e Silva, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão irregular de 09 (nove) triênios de 6%, totalizando 54%, ao servidor instituidor da pensão – Sr. Jose Carlos de Souza e Silva, quando deveriam ser concedidos 04 (quatro) triênios de 6% = 24%, conforme Lei (municipal) n. 2536/1987, e 06 (seis) triênios de 3% = 18%, com base na Lei Complementar (municipal) n. 063/2003, totalizando 42%.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Gravatal

**PROCESSO:** @REP 21/00152844

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Gravatal

**RESPONSÁVEL:** Cleinils Rodrigues da Silva

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial 08/2021 que objetiva a aquisição de pneus novos e a contratação de serviços de recauchutagem visando a manutenção da frota de veículos da Prefeitura de Gravatal

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação com pedido de medida cautelar, protocolada em 11.3.2021, pela Sra. Camila Paula Bergamo (Advogada), comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 008/2021, com vistas ao registro de preços para aquisição de pneus novos e serviços de recauchutagem para a manutenção dos veículos, no valor previsto de R\$ 960.873,80, promovido pela Prefeitura Municipal de Gravatal.

A representante questiona os itens 11.1, 11.2 e 4.1.e do edital, que dizem respeito, respectivamente, às seguintes exigências: (a) aquisição de pneus incluindo troca, montagem e balanceamento; (b) local para prestação dos serviços de montagem e balanceamento num raio máximo de 25km da sede do município e; (c) os pneus deverão atender aos critérios do Inmetro, devendo ter o selo de vistoria e garantia de fábrica. Ao final, requer o cancelamento do pregão, com abertura prevista para o dia 16 de março de 2021.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 251/2021 (fls. 55-69), sugerindo conhecer da representação, deferir a medida cautelar para suspender o certame e a audiência do responsável.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

No presente caso, não obstante haja fundamentos que subsidiem o aprofundamento da instrução do processo, não vislumbro o requisito do *fumus boni juris* apto a autorizar a sustação cautelar do certame.

Conforme já mencionado no relatório, a representante surge-se contra três itens do edital. O **primeiro item** (11.1) diz respeito à aquisição de pneus incluindo troca, montagem e balanceamento. Segundo consta na inicial, a exigência é restritiva à participação de várias empresas no certame, como as que laboram exclusivamente com produtos importados. Utiliza como fundamento a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Ao analisar os autos, a DLC cita relatório proferido em processo semelhante (@REP 21/00038634), o qual também faz referência à @REP 13/00740806, ambas no sentido de considerar ilegal a aglutinação dos serviços à compra do produto. Salieta que a aglutinação poderia ser aceita se o edital autorizasse a subcontratação dos serviços de montagem e balanceamento, o que restou expressamente vedado nos itens 11.1 (fl. 22) e 12.2 da minuta do contrato (fl. 27).

Em que pese as razões expostas pela Diretoria Técnica, é necessário averiguar a situação do mercado deste segmento, pois a realidade indica que há um número razoável de empresas que trabalham com ambos os serviços (fornecimento de pneus novo, montagem e balanceamento). Ademais, ressaltando não se tratar de um juízo definitivo nesta fase de análise sumária – há que se contrapor outras variáveis na verificação do que seria mais vantajoso, eficaz e econômico para a Administração Pública. Pode se levar em consideração, por exemplo, como justificativa para aquisição conjunta do bem e dos serviços, o tempo maior que seria necessário para executar duas etapas distintas, qual seja, a compra e a posterior realização do serviço em empresa diversa. Mencione-se, também, a necessidade de um espaço para estocagem dos pneus adquiridos separadamente, até que sejam montados e balanceados, e, ainda, as delicadas questões relacionadas à garantia, nos casos em que não ficasse muito claro se houve falha do próprio produto ou da execução do serviço.

A interpretação literal de alguns dispositivos da Lei de Licitações não pode conduzir a resultados que apenas favoreçam um ou outro licitante, em detrimento do interesse público. É este norte que justifica a ampliação das circunstâncias práticas a serem consideradas.

Além disso, a citada Súmula 247 do TCU traz a seguinte ressalva “desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. Portanto, deve ser avaliado o contexto e neste caso, não se vislumbra evidente prejuízo aos licitantes pelo fato de ordinariamente existirem diversas empresas no segmento que prestam ambos os serviços.

Diante disso, apesar de considerar, em tese, a cláusula potencialmente restritiva à participação dos licitantes e, portanto, motivo para audiência do responsável, entendo que não constitui de gravidade suficiente para fundamentar a suspensão do certame.

Quanto ao **segundo item** do edital (11.2), este diz respeito à exigência de que o local para prestação dos serviços de montagem e balanceamento deverá ser num raio máximo de 25km da sede do Município, a fim evitar custos com deslocamento.

Segundo a representante, a limitação geográfica restringe o caráter competitivo do certame. Cita decisões do TCU.

A DLC cita análise realizada na @REP 21/00043123, onde há referências à diversos precedentes desta Corte no sentido de considerar ilegal a exigência. Nesse sentido, considera insuficiente a justificativa de que a logística de deslocamento iria gerar custos ao Município, ressaltando que bastava que o edital tivesse feito constar a regra de que os custos dos serviços realizados por empresas mais distantes (além dos 25km) deveriam ser por conta do licitante.

Em que pese sejam válidos os argumentos apresentados pela Diretoria Técnica, aqui também entendo necessário sopesar, para análise da cautelar, as justificativas práticas que indicariam o que é mais vantajoso e econômico para o Município.

Não se trata somente do custo do combustível, pois também há o tempo despendido por um agente público que deverá conduzir o veículo para realizar o serviço, caso este ocorra em empresas sediadas em longas distâncias. Além disto, mais uma vez considerando a realidade do mercado para este tipo de produto, inexistente claro indicativo de que tal limitador impossibilitará a participação de número razoável de licitantes.

Conquanto se possa cogitar a possibilidade de repasse do custo do deslocamento abstratamente considerado para a licitante (alternativa suscitada pela DLC), fato é que não se trata de questão das mais simples arbitrar tal valor, que seria variável em função da distância da empresa vencedora e até mesmo da remuneração do servidor responsável por conduzir o veículo. Haveria, ainda, certa dificuldade para se definir o impacto disto nas propostas apresentadas e como seria definido no contrato dito ressarcimento. Diante destas questões, tem-se que uma cláusula deste tipo – apesar de possível – poderia suscitar outros questionamentos e, por conseguinte, o ingresso de outras representações neste Tribunal de Contas, pondo em xeque, de igual maneira, a regularidade do edital.

Assim, de forma semelhante ao primeiro item questionado, apesar de considerar que a restrição merece audiência do responsável, entendo que não constitui de gravidade suficiente para fundamentar a suspensão do certame.

Quanto ao **terceiro item** questionado (4.1.e) relativo à exigência de que os pneus deverão ter o selo de vistoria e garantia de fábrica, a DLC refere-se a precedentes desta Corte (@REP 18/00754628 e @REP 20/00604301) para concluir que a exigência não restringe à participação de empresas importadoras, já que pode ser cumprida mediante simples apresentação de catálogo ou folder do fabricante dos produtos. Acompanho a conclusão técnica pelo não conhecimento da representação com relação a este item.

Diante deste contexto, considerando o juízo perfunctório próprio das cautelares, não vislumbro que as irregularidades apontadas sejam gravíssimas e caracterizem, sem margem de dúvidas, o requisito do *fumus boni juris* apto a autorizar a concessão da cautelar.

Importante destacar que não se trata, neste momento, de encerrar a análise dos fatos ou de negar em definitivo a presença de eventuais restrições, mas apenas avaliar a presença dos elementos que justificariam o deferimento de uma cautelar.

Por esta razão, o feito deve ser instruído com a audiência do responsável, a fim de que as questões trazidas à lume possam ser esclarecidas e, até mesmo, corrigidas pela Administração.

**Ante o exposto, decido:**

**1. Conhecer da representação** formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 008/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Gravatal, com vistas ao registro de preços para aquisição de pneus novos, e serviços de recauchutagem para a manutenção dos veículos que compõem a frota, no valor previsto de R\$ 960.873,80.

**2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do certame**, em face do não preenchimento do pressuposto do *fumus boni juris*.

**3. Determinar que seja realizada a audiência** nos termos do item 3.3 do Relatório DLC - 251/2021, bem como sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias perante a unidade, objetivando a apuração das irregularidades apontadas.

**À Secretária Geral** para que proceda à ciência à Prefeitura Municipal de Gravatal, à representante, aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos e providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de março de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Indaial

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00295102

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Aristides Jose de Souza

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 263/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de ARISTIDES JOSE DE SOUZA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de aposentadoria, razão pela qual procedeu diligência à Unidade Gestora visando a remessa dos documentos faltantes (Relatório DAP n. 6882/2020 – fls. 73/75).

Em atendimento à diligência, o Instituto de Aposentadoria e Pensões de Indaial – INDAPREV encaminhou os documentos de fls. 78/103.

Após analisar a documentação apresentada, a DAP elaborou o Relatório n. DAP 918/2021 (fls. 105/108), por meio do qual asseverou que os documentos trazidos foram suficientes para sanar a diligência efetuada. Outrossim, propôs recomendar à Unidade que atente para o prazo de remessa de atos de pessoal a esta Casa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/361/2021 (fl. 109), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARISTIDES JOSÉ DE SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Operador de Máquina Esteira, nível L06007, matrícula nº 1345500, CPF nº 581.971.769-49, consubstanciado na Portaria nº 37, de 31/07/2017, considerada legal por força de sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0002401-45.2014.8.24.0031.

2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/08/2017 e remetido a este Tribunal somente em 02/04/2019.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Itaiópolis

**PROCESSO:** @APE 20/00340304

**UNIDADE:** Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis - IPMI

**RESPONSÁVEL:** Kelly Marise Witt Mirek

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Itaiópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Salette Mildemberger

**DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Salette Mildemberger, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório de Instrução n. 460/2021 (fls.26-29), no qual concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/510/2021 (fls.30/31), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

**Decido.**

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Salette Mildemberger, servidora da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 309, CPF n. 807.856.389-20, consubstanciado no Ato n. 01/2019, de 01/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Itaiópolis – IPMI.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

**Itajaí****PROCESSO Nº:** @PPA 20/00631384**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência de Itajaí - IPI**RESPONSÁVEL:** Indianara Seman**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Itajaí**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Idalina Klabunde Mendes**RELATOR:** Herneus De Nadal**UNIDADE TÉCNICA:** Setor de Expediente - DAP/SEXP**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 259/2021

Tratam os autos de ato de pensão por morte à beneficiária **Idalina Klabunde Mendes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-7418/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, recomendou que a Unidade Gestora retifique o ato de aposentadoria da servidora, tendo em vista o erro formal verificado no Ato nº 145/2020, "uma vez que consta *considerando o disposto nos artigos 23, § 8º e artigo 36, inciso II, todos da Emenda Constitucional nº 103/19, quando o correto seria apenas considerando o disposto no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/19*".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/531/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à **Idalina Klabunde Mendes**, em decorrência do óbito de Osni Alvino Mendes, servidor Inativo, no cargo de Operador de Equipamentos, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula nº 107402, CPF nº 388.652.979-72, consubstanciado no Ato nº 145/20, de 12/08/2020, com vigência a partir de 20/07/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 145/20, de 12/08/2020, fazendo constar "considerando o disposto no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/19", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis 17 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00102588**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Itajaí**RESPONSÁVEL:** Volnei José Morastoni**INTERESSADOS:** Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Itajaí**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 013/2021, para aquisição de pneus, incluindo troca, alinhamento, balanceamento e cambagem, para a Secretaria de Saúde.**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 248/2021

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Sra. Camila Paula Bergamo, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 013/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando ao registro de preços para aquisição de pneus, incluindo troca, alinhamento, balanceamento e cambagem, no valor previsto de R\$ 231.859,56.

Analisando o expediente, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório DLC n. 146/2021 (fls. 55/65), oportunidade em que sugeriu conhecer a representação, considerar prejudicado o pedido cautelar, determinar a audiência do Responsável e vincular este processo à REP nº 21/00038634, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer a Representação formulada, pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 013/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, visando o registro de preços para aquisição de pneus, incluindo troca, alinhamento, balanceamento e cambagem, no valor previsto de R\$231.859,56, no tocante aos seguintes fatos:

3.1.1. Aglutinação de objetos, aquisição de pneus com serviços de troca, alinhamento, balanceamento e cambagem, prevista no Anexo I do Edital, sem justificativa técnica, podendo acarretar restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei Federal nº8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório);

3.1.2. Previsão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o fornecimento dos produtos, previsto no item 4.2 do Termo de Referência e na Cláusula IV do Anexo V - Minuta da Ata de Registro de Preços, contraria o art. 3º, caput e §1º, inciso I da referida Lei Federal nº. 8.666/93 (item 2.2.2 do presente Relatório); e

3.1.3. Exigência de que as empresas participantes deverão estar sediadas num raio de 15 km do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí, prevista no item 5.3 do Edital, tem o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do presente Relatório).

3.2. Dar por prejudicado o pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 013/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por ter sido já deferido pelo Relator, mediante Decisão Singular GAC/JNA-90/2021, em 04 de fevereiro de 2021, nos autos da @REP-21/00038634.

3.3. Determinar a audiência do Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.1.3 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Após a realização da audiência, vincular os presentes autos a @REP-21/00038634.

3.5. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 287/2021 (fls. 68/72), em consonância com as conclusões do Relatório n. 146/2021.

É a síntese do essencial.

No que se refere à admissibilidade do presente expediente, observo que preenche os requisitos previstos no artigo 65 § 1º c/c o artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 e artigo 24 da Instrução Normativa n. TC00 21/2015. Com efeito, a Representação refere-se a administrador sujeito à jurisdição do Tribunal; está escrita em linguagem clara e objetiva, está acompanhada de início de prova, contém o nome legível, qualificação, endereço, assinatura, e o documento oficial com foto da representante (fl. 14).

Quanto ao mérito da representação, foram noticiadas possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 013/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, quais sejam: a) quanto à aglutinação do objeto, isto é, da aquisição de pneus, incluindo troca, alinhamento, balanceamento e cambagem, previsto no item 1 - do objeto do Edital; b) quanto ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o fornecimento dos produtos, previsto no item 4.2 do Termo de Referência e na Cláusula IV do Anexo V - Minuta da Ata de Registro de Preços; e c) quanto à exigência de que as empresas participantes deverão estar sediadas num raio de 15 km do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí, prevista no item 5.3 do Anexo I – Termo de Referência.

Verificou-se que os apontamentos relacionados à aglutinação do objeto e ao prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o fornecimento de produtos são objeto de audiência nos autos da @REP 20/00038634 cuja relatoria pertence a este Conselheiro. Portanto, são comuns em ambos os processos, o que configura conexão, nos termos do artigo 119 -C do Regimento Interno.

Além disso, registro que já há Decisão Singular GAC/JNA nº 90/2021, nos autos do processo REP nº 21/00038634, determinando a suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 013/2021 da Prefeitura de Itajaí, fato que prejudica a concessão da medida cautelar. Ainda, nos autos do processo REP nº 21/00077290, que também analisa o presente edital, há orientação da área técnica pela ratificação da cautelar antes deferida (Relatório DLC n.111/2021).

Assim, considerando que os processos @REP 21/00102588 e @REP 21/00038634 contém matéria conexa, devem ser vinculados na forma estabelecida pelo art. 25 da Resolução N.TC-126/2016.

Pelo exposto, tendo em vista que tramita nesta Corte de Contas, Representação acerca das mesmas irregularidades aqui representadas e, considerando que já houve decisão naqueles autos determinando ao Município de Itajaí que proceda à suspensão do Edital de Pregão Presencial n. 013/2021, bem como as razões apresentadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, as quais foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**1. Conhecer** da presente Representação, encaminhada pela Sra. Camila Paula Bergamo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 65, § 1º c/c artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000, e artigo 24 da Instrução Normativa nº TC00 21/2015.

**2. Dar por prejudicado** o pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial n. 013/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, por ter sido já deferido pelo Relator, mediante Decisão Singular GAC/JNA-90/2021, em 04 de fevereiro de 2021, nos autos da @REP-21/00038634.

**3. Determinar a AUDIÊNCIA** do Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário Municipal de Governo e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades identificadas **nos itens 3.1** da conclusão do **Relatório Técnico n. 146/2021**, conforme segue:

**3.1.** Aglutinação de objetos, aquisição de pneus com serviços de troca, alinhamento, balanceamento e cambagem, prevista no Anexo I do Edital, sem justificativa técnica, podendo acarretar restrição indevida à competitividade do certame, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei Federal nº8.666/93;

**3.2.** Previsão do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o fornecimento dos produtos, previsto no item 4.2 do Termo de Referência e na Cláusula IV do Anexo V - Minuta da Ata de Registro de Preços, contraria o art. 3º, caput e §1º, inciso I da referida Lei Federal nº. 8.666/93; e

**3.3.** Exigência de que as empresas participantes deverão estar sediadas num raio de 15 km do Fundo Municipal de Saúde de Itajaí, prevista no item 5.3 do Edital, tem o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

**4.** Após a realização da audiência, **vincular os presentes autos a @REP-21/00038634.**

**5. Dar ciência** desta Decisão, bem como do Relatório n. 146/2021, ao Representante, ao Responsável e o Controle Interno.

Florianópolis, 15 de março de 2021

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Ituporanga

**Processo n.:** @REC 20/00649160

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 445/2020, exarado no Processo n. @TCE 17/00152030

**Interessada:** Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL

**Procurador:** Felipe de Souza Bez

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 60/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Não conhecer do Recurso de Reconsideração proposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por não atender ao pressuposto da tempestividade previsto na norma legal.

**2.** Dar ciência deste Acórdão à Interessada acima nominada, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Mafra

**PROCESSO Nº:** @REC 21/00138779

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**RESPONSÁVEL:** Enalto de Oliveira Gondrige

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame em face de acórdão proferido no processo RLA-1900846346

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 218/2021

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Enalto de Oliveira Gondrige contra o Acórdão n. 701/2020 proferido no processo @RLA 19/00846346, nos seguintes termos:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCGII/DIV10 n. 154/2020**, que tratou de auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mafra para a verificação da regularidade da constituição das receitas, dos bens imobiliários, recolhimento da taxa de administração e da situação financeira e atuarial do regime, para considerar irregulares os atos abaixo relacionados, nos termos do art. 36, § 2º, a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado** das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**2.1. ao Sr. WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**, Prefeito Municipal de Mafra, CPF n. 003.959.569-27, as seguintes multas:

**2.1.1.** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em face do não recolhimento das parcelas de aportes financeiros que objetivavam amortizar o déficit atuarial do RPPS de Mafra e estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 1º, da Lei (federal) n. 9.717/1998, em afronta ao plano de amortização instituído pela Lei (municipal) n. 4.224/2016 e Decretos (municipais) ns. 3.966/2016 e 4.005/2017 (subitem 2.1 do **Relatório DGE**);

**2.1.2.** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em face do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPMM, contrariando o art. 39, § 3º, da Lei (municipal) n. 2.571/2001 (subitem 2.5 do **Relatório DGE**);

**2.2. ao Sr. ENALTO DE OLIVEIRA GONDRIGE**, Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, CPF n. 600.621.691-49, as seguintes multas:

**2.2.1.** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em face do não recolhimento das parcelas de aportes financeiros que objetivavam amortizar o déficit atuarial do RPPS de Mafra e estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 1º, da Lei (federal) n. 9.717/1998, em afronta ao plano de amortização instituído pela Lei (municipal) n. 4.224/2016 e Decretos (municipais) ns. 3.966/2016 e 4.005/2017 (subitem 2.1 do **Relatório DGE**);

**2.2.2.** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) em face do atraso contumaz no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPMM, contrariando o art. 39, § 3º, da Lei (municipal) n. 2.571/2001 (subitem 2.5 do **Relatório DGE**).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Mafra** e ao **Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM)**, nas pessoas dos atuais responsáveis por essas unidades que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, comprovem:

**3.1.** as providências adotadas para aportar ao Instituto de Previdência do Município de Mafra os recursos do plano de amortização do déficit atuarial aprovado na forma da Lei (municipal) n. 4.224/2016 (subitem 2.1 do **Relatório DGE**);

**3.2.** a regularização dos imóveis pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Mafra junto ao registro público de imóveis, abarcando o Ginásio de Esportes, o Centro de Serviços e o Mercado Municipal (subitem 2.2 do **Relatório DGE**);

**3.3.** a adoção de providências para que os imóveis registrados na contabilidade do Instituto de Previdência do Município de Mafra não constem em duplicidade no Balanço Consolidado do Município, procedendo à baixa nos órgãos em que o lançamento também foi verificado (subitem 2.3 do **Relatório DGE**).

4. Alertar aos atuais gestores, que o não-cumprimento do item 3, dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 3, retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Mafra e ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), nas pessoas dos atuais responsáveis por essas unidades, para que adequem os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento e aplicação dos novos limites e base de cálculo da taxa de administração, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 15, da Portaria MPS n. 402/2008, na redação dada pela Portaria n. 19.451/2020.

7. Encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, e dos **Relatórios DGE/COCGII/DIV10 ns. 159/2019 e 154/2020**, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.

8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, e do **Relatório DGE/COCGII/DIV10 n. 154/2020**, aos responsáveis retronominados, ao Sr. **Carlos Otávio Senff**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM), bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Mafra e da Autarquia Previdenciária.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Revisão que na forma estabelecida pelo art. 27, § 1º da Resolução n. TC-09/2002 (com a redação dada pela Resolução n. TC-0164/2020) nos termos do Parecer n. 100/2021 (às fls. 13/15) efetuou o exame de admissibilidade recursal e sugeriu o seguinte encaminhamento:

**3.1.** Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Enalto de Oliveira Gondrige, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.2. do Acórdão nº 701/2020, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 02/12/2020, nos autos do processo RLA 19;

**3.2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.3.** Dar ciência da decisão ao recorrente e ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Seguindo a tramitação acima descrita, o processo foi encaminhado para manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que por meio do Parecer MPC/323/2021 (às fls. 16/17) opina pelo conhecimento do recurso e seu retorno à DRR para manifestação de mérito.

O Recorrente interpôs Recurso de Reexame, na forma estabelecida pelo art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000.

Do exame efetivado se constata o preenchimento dos pressupostos estabelecidos na norma de regência, vez que demonstrado seu cabimento e adequação, bem como sua tempestividade e a legitimidade do recorrente.

Diante de tais fatos, acompanho os entendimentos exarados no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido e determinada a suspensão dos efeitos dos itens 2.1. e 2.2 da decisão recorrida.

Em vista do exposto, **decido**:

**1.** Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Enalto de Oliveira Gondrige, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 2.1. e 2.2. do Acórdão nº 701/2020, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 02/12/2020, nos autos do processo RLA 19/00846346;

**2.** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.** Dar ciência da decisão ao recorrente e ao Instituto de Previdência do Município de Mafra (IPMM).

Gabinete, em 16 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

**Conselheiro Relator**

## Major Gercino

**Processo n.:** @RLI 20/00233222

**Assunto:** Autos apartados do Processo n. @PCP18/00414100 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Valmor Pedro Kammers

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Major Gercino

**Unidade Técnica:** DGO

**Acórdão n.:** 63/2021

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o atraso tratado no item 2 deste Acórdão.

**2.** Aplicar ao Sr. **VALMOR PEDRO KAMMERS** - Prefeito Municipal de Major Gercino em 2017 e atualmente, CPF n. 833.906.429-00, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face do atraso na remessa do Balanço (encaminhado somente em 14 de junho de 2018), em desacordo com o disposto no art. 51 da citada Lei Complementar c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1 do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 429/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar.

**2.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 429/2020**, ao Sr. **Valmor Pedro Kammers** - Prefeito Municipal de Major Gercino, e à Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Ouro

**Processo n.:** @REC 19/00270614

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0037/2019, exarado no Processo n. @TCE 14/00577141

**Interessado:** Derci de Araújo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ouro

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 53/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0037/2019, exarado na Sessão Ordinária de 18/02/2019, nos autos do Processo n. @TCE 14/00577141.

2. Sobrestar o feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0900125-56.2017.8.24.0016 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Capinzal.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado acima nominado e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ouro.

**Ata n.:** 4/2021

**Data da sessão n.:** 01/03/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REC 19/00291700

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0037/2019, exarado no Processo n. TCE-14/00577141

**Interessado:** Euclides Celito Riquetti

**Procuradores:** Éber Marcelo Bundchen e Alexandre Hilário Prazeres

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ouro

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 54/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0037/2019, exarado na Sessão Ordinária de 18/02/2019, nos autos do Processo n. TCE-14/00577141.

2. Sobrestar o feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0900125-56.2017.8.24.0016 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Capinzal.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores habilitados nos autos, à Prefeitura Municipal de Ouro e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 4/2021

**Data da sessão n.:** 01/03/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REC 19/00359518

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0037/2019, exarado no Processo n. @TCE 14/00577141

**Interessados:** Carlos Alberto Bazo e Alex Sandro Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ouro

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 55/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0037/2019, exarado na Sessão Ordinária de 18/02/2019, nos autos do Processo n. @TCE 14/00577141.

2. Sobrestar o feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0900125-56.2017.8.24.0016 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Capinzal.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados acima nominados e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ouro.

**Ata n.:** 4/2021

**Data da sessão n.:** 01/03/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pinheiro Preto

**PROCESSO:** @APE 20/00138661

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI

**RESPONSÁVEL:** Pedro Rabuske

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Nadia Zortea Lurkevicz

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nadia Zortea Lurkevicz, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório de Instrução n. 773/2021 (fls.48-50), no qual concluiu pela legalidade do ato, e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou acompanhando o posicionamento do órgão de controle, em Parecer n. MPC/369/2021 (fl.51), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias.

É o relatório.

### Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Nadia Zortea Lurkevicz, servidora da Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ocupante do cargo de Servente, nível SEG 01, referência D, matrícula n. 41801, CPF n. 799.939.749-00, consubstanciado no Ato n. 5146, de 07/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Pinheiro Preto - IPREPI.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2021.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro-Substituto

Relator

## Pomerode

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00623101

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

**RESPONSÁVEL:** Edoardo Riemer

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Pomerode

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maricarla de Carvalho Santos Moro

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 254/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maricarla de Carvalho Santos Moro**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1030/2021, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/508/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maricarla de Carvalho Santos Moro**, servidora da Prefeitura Municipal de Pomerode, ocupante do cargo de Professor Educação Infantil - Nível I, Grupo 001, Classe H, Referência 507, matrícula nº 156965-01, CPF nº 783.706.044-04, consubstanciado no Ato nº 3535/2020, de 25/06/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

## Santa Terezinha

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2726/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA TEREZINHA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2020) representou 50,22% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 25.510.565,52), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
 Publique-se.  
 Florianópolis, 17/03/2021

Moises Hoegenn  
 Diretor

## São Francisco do Sul

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00564687

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**RESPONSÁVEL:** Renato Gama Lobo

**INTERESSADOS:** Cláudio Dams, Cláudio Dams EIRELI, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**ASSUNTO:** Comunicação à Ouvidoria nº 1630/2020 - supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 029/2020 para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para transporte escolar

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 245/2021

Trata-se da Comunicação de Ouvidoria nº 1630/2020, encaminhada à Diretoria de Licitações e Contratações, com origem da empresa **Cláudio Dams Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 24.221.610/0001-83, ME, por seu procurador, **Dr. Vinícius Aniceto Maia da Silva (OAB/SC n. 42.245)**, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 029/2020 para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para transporte escolar, realizado no âmbito do Município de São Francisco do Sul.

No caso, verifica-se que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade e contém o nome legível e assinatura da representante, sua qualificação e endereço e foto do representante. Portanto, na forma proposta pela DLC, a Comunicação à Ouvidoria pode ser acolhida como Representação.

O Pregão Presencial objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino (zona rural), com acompanhamento de 01 (um) profissional/monitor, moradores da localidade da Tapera e Acaraí, para o C.M.E.I. Peter Pan, durante o período de 12 (doze) meses.

Segundo a representante, ocorreram irregularidades na sua inabilitação no certame, conforme Ata de Julgamento de fls. 51, por, supostamente, não ter cumprido requisitos estabelecidos no edital.

De acordo com a análise da DLC, é possível que a inabilitação da empresa Cláudio Dams Eireli tenha sido irregular (Relatório n. DLC – 863/2020).

Em vista disso, deve ser oportunizada ampla defesa e contraditório aos responsáveis, na forma de Audiência.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da representação interposta por Cláudio Dams Eireli acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial n. 029/2020, da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para transporte escolar, formulada nos termos do §1º do artigo 113 da Lei n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, por preencher os requisitos do artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

2. Determinar a Audiência do **Sr. Renato Gama Lobo**, ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Sul, CPF 420.019.199-72, do **Sr. Jucélio de Carvalho**, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF 481.942.129-87 e da **Sra. Sâmella Carine Mendes da Rocha Pires**, ex-Pregoeira, CPF 063.191.939-21, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

2.1. Inabilitação indevida da empresa Cláudio Dams Eireli no Pregão Presencial n. 029/2020, caracterizando infração ao disposto no art. 41 c/c art. 3º da Lei n. 8.666/93, face a aplicação indevida do item 14.1.3, alínea "b.3" do referido Edital como fundamento para a inabilitação (item 2.2.1.1 do Relatório DLC – 863/2020); e

2.2. Inobservância, pela Administração, a normas e condições do edital, ao inabilitar a empresa Cláudio Dams Eireli, cuja Certidão Federal vencera, deixando, assim, de lhe conceder o prazo de cinco (5) dias estabelecido no edital, para que a representada cumprisse a regularização fiscal, descumprindo o item 14.1.1, alínea "c" do Edital e infringindo o disposto no art. 41 c/c art. 3º da Lei 8666/93, bem como ao art. 1º da Portaria Conjunta n. 555/2020, de 23/03/2020 que prorrogara por 90 (noventa) dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos. (item 2.2.1.2 do Relatório DLC – 863/2020).

3. Determinar à Secretarial Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:

3.1. Proceda à ciência da presente Decisão a empresa representante, ao procurador constituído, Dr. Vinícius Aniceto Maia da Silva (OAB/SC n. 42.245) e aos responsáveis nominados no item 2.

3.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de março de 2021.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

## São José

**Processo n.:** @DEN 20/00289791

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à ausência de transparência ativa das informações referente aos contratos decorrentes de licitação e da execução orçamentária e financeira

**Interessado:** Jaime Luiz Klein

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 91/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Denúncia, em face das alternativas apresentadas pela Instrução para acesso às informações requeridas pelo Denunciante.
2. Recomendar à Prefeitura de São José que monitore possíveis erros de visualização/disponibilização de arquivos em seu portal de transparência, a fim de que seus contratos administrativos possam ser acessados por usuários externos/cidadãos de forma tempestiva.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São José e ao Denunciante.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REP 20/00055618

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 019/2019 - Serviços de drenagem, pavimentação e sinalização viária de ruas nos bairros Forquilhas, Picadas do Sul, Praia Comprida e Centro Histórico

**Interessado:** Observatório Social de São José (OSSJ)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 92/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a Representação, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São José que nas próximas licitações, em relação à qualificação técnica, defina as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, a fim de cumprir o disposto no art. 30, §1º, I, e § 2º, da Lei de Licitações.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado acima nominado, à Prefeitura Municipal de São José e ao órgão de controle interno daquele Município.
4. Determinar o arquivamento destes autos.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Timbó Grande

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00239859

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**RESPONSÁVEL:**Ari Jose Galeski

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Arnaldo de Jesus Tibes Pinheiro

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 255/2021

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 705/2021 (fls. 39-42), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 449/2021 (fls. 43-44) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir as falhas formais detectadas no Ato em apreciação, no qual deve constar o embasamento legal e o nome correto do servidor.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARNOLDO DE JESUS TIBES PINHEIRO, servidor da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 7501, CPF nº 448.977.829-53, consubstanciado no Ato nº 173/2018, de 01/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, a Prefeitura Municipal de Timbó Grande, que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 173/2018, fazendo constar o embasamento legal (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 e alterações da Emenda Constitucional nº 70/2012) e o nome correto do servidor (Arnoldo de Jesus Tibes Pinheiro).
3. Dar ciência da Decisão ao Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2021

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

## Urubici

**Processo n.:** @REC 17/00272524

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 0096/201, exarado no Processo n. @TCE-09/00283679

**Interessado:** Antonio Zilli

**Procuradores:** Alon Fabre de Lima e Olivério José de Lima

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Urubici

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 56/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Zilli, contra o Acórdão n. 0096/2017, exarado no Processo n. @TCE-09/00283679, e, no mérito dar-lhe provimento para:

1.1. modificar o item 6.1 do Acórdão recorrido que passa a ter a seguinte redação:

6.1. *Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial.*

1.2. Cancelar os itens 6.2 e 6.3 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado acima nominado, aos procuradores constituídos nos autos, à Vara Única da Comarca de Urubici e à Prefeitura Municipal de Urubici.

**Ata n.:** 5/2021

**Data da sessão n.:** 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Jurisprudência do TCE/SC

**Processo n.:** @CON 21/00101930

**Assunto:** Consulta sobre forma de remuneração aos prestadores de serviço contratados para implementarem leitos de UTI a usuários com suspeita ou diagnóstico de COVID-19

**Interessado:** André Motta Ribeiro

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 123/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher as exigências previstas nos incisos I a IV do art. 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. *a orientação sobre a utilização de recursos recebidos da União para custeio de leito de UTI para atendimento a pacientes Covid-19 compete ao Ministério da Saúde, motivo pelo qual recomenda-se ao Consulente o encaminhamento de sua dúvida aquele órgão federal;*

2.2. *o gestor local do SUS pode pagar ao contratado privado por leito de UTI Covid-19, posto à disposição da Administração, quando o pagamento decorrer de recursos próprios ou de outras fontes para as quais haja expressa autorização para esse tipo de custeio;*

2.3. *as despesas pagas nos termos do item precedente devem atender as seguintes diretrizes:*

**a)** *a quantidade de leitos contratados para disponibilidade deve ser fundamentada em estudos que identifiquem a necessidade potencial com base na evolução dos casos de Covid-19 a demandar uso dos referidos leitos, devendo ser reavaliada periodicamente;*

**b)** *o valor contratado deve ser definido com base nos parâmetros do Ministério da Saúde para procedimentos equivalentes à diária de leito de UTI Covid-19 sendo possível desconsiderar o parâmetro de preços do referido órgão quando comprovadamente for demonstrada a*

inviabilidade de contratação pelo valor de referência do Ministério, obedecidos os princípios da razoabilidade e da transparência e os demais que norteiam a Administração Pública;

**c)** o pagamento por leitos disponibilizados com recursos próprios não pode custear o período em que o leito habilitado for financiado com recursos repassados pela União;

**d)** o pagamento por leitos disponibilizados possa compreender tanto leitos habilitados não utilizados, como também leitos não habilitados, devendo obrigatoriamente:

**d.1)** ser mantidos sob a gestão do contratante (gestor local SUS) e ficar disponíveis para a central de regulação competente durante todo o período do contrato e nas condições aptas a receber pacientes encaminhados a qualquer tempo;

**d.2)** ser vinculados exclusivamente ao leito contratado e voltado unicamente para o atendimento de pacientes com suspeita ou diagnóstico de COVID-19;

**2.4.** a aplicabilidade do entendimento expresso nos itens 2.2 e 2.3 fica restrita ao período de vigência do estado de emergência ou calamidade decretada pelo ente contratante ou por ente que o contratante integre.

**3.** Encaminhar cópia desta Decisão ao Consulente e ao Prefeito Municipal de Florianópolis, em virtude da alteração na redação do item 2.3, "b", equivalente ao item 2.1, "b" da Decisão n. 87/2021, que respondeu à consulta do Prefeito, autuada na forma do processo @CON 21/00055644.

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado da Saúde.

**Ata n.:** 6/2021

**Data da sessão n.:** 15/03/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @CON 20/00672064

**Assunto:** Consulta sobre a possibilidade de que as despesas relacionadas à contenção da pandemia do COVID-19 sejam consideradas como despesas com "manutenção e desenvolvimento do ensino" nos termos do art. 70 da Lei n. 9.394/96

**Interessado:** Paulo Roberto Weiss

**Unidade Gestora:** Federação Catarinense de Municípios - FECAM

**Unidade Técnica:** DGO

**Decisão n.:** 112/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da presente Consulta, com base no disposto no artigo 104, §2º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020, tendo em vista a relevância jurídica da matéria.

**2.** Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

*"Podem ser enquadradas no art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e conseqüentemente, serem contabilizadas para fins de atingir o mínimo de 25% dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, exigido pelo art. 212 da Constituição Federal, desde que contribuam efetivamente para consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, e destinados exclusivamente às atividades de educação infantil e ensino fundamental do Município as despesas relacionadas à:*

*1 – Aquisição e distribuição de materiais de higienização, sanitização e equipamentos de proteção individual em ambientes escolares, como máscaras e álcool gel.*

*2 - Contratação de monitores para acompanhar o transporte escolar de crianças."*

**3.** Dar ciência desta Decisão à Federação Catarinense de Municípios - FECAM.

**Ata n.:** 6/2021

**Data da sessão n.:** 03/03/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 24/03/2021** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR:** HERNEUS DE NADAL

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/00886532 / FESPORTE / Jurani Acélio Miranda

@REC 18/00886885 / FESPORTE / Plinio Bueno Neto  
 @REC 18/01004754 / FESPORTE / Rosane Aparecida Weber  
 @REC 18/01004916 / FESPORTE / Federação Catarinense de Beach Soccer - FCBS, Osnilo Orlandino Teixeira  
 @REC 18/01184124 / FESPORTE / Adalir Pecos Borsatti  
 @REC 20/00676302 / SED / Roberto Luz, Thiago Martinelli Veiga  
 @RLA 16/00400512 / PMSJosé / Adeliana Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Sinara Regina Landt Simioni, Vera Suely de Andrade, Waldemar Bornhausen Neto  
 @APE 19/00896955 / IPREF / Adelia Doraci de Oliveira, Amarilda Blazius de Oliveira, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 20/00692090 / DEINFRA / Rafael Luiz Rovaris  
 @REP 20/00491272 / PMCanoinhas / Ailton de Souza Júnior, Camila Machado dos Santos Melo, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Gilberto dos Passos, Lanchonete Avenida, Marciano Fernandes Correa, Pasquali, Reis e Souza Advogados Associados, Ray Arcio Reis, Robson Rafael Pasquali, Secretária Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Valfrido Martins  
 @RLI 18/00356142 / COUDETU / Diretoria de Contas de Gestão (DGE), Elemar Nunes, Joares Carlos Ponticelli, Prefeitura Municipal de Tubarão  
 @APE 19/00376102 / IPREF / Adelia Doraci de Oliveira, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 19/00675436 / CMApiuna / Rolando Strey  
 @REC 19/00715080 / CODEB / Jose Luiz Cunha  
 @REP 13/00342665 / PMAraranguá / Adair Jordão, Alexandre Rezende Pereira, Aquiles Ghellere, Arilton de Souza Costa, Câmara Municipal de Araranguá, Daniel Viriato Afonso, Dik Robert Daniel, Geraldo Mendes, Giancarlo Soares de Souza, Jacinto Dassoler, Joao Abilio Pereira, Lourival Joao, Luiz Braz Paulino, Luiz Djalma Marcelino, Mariano Mazzuco Neto, Nelson Nunes, Ozair da Silva, Ronaldo Soares, Sandro Roberto Maciel, Volnei Roniel Bianchin Da Silva  
 @REP 17/00121909 / CMTijucas / Elizabete Mianes da Silva, Elói Mariano Rocha, Elói Pedro Geraldo, Fernanda Melo Bayer, Luiz Mauro Franzoni Cordeiro, MPSC- 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas, Prefeitura Municipal de Tijucas  
 @LRF 21/00071925 / ALESC / Julio César Garcia, Mauro de Nadal

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 17/00579921 / PMImbituba / Bruna Martins Duarte, Jaison Cardoso de Souza, Roservaldo da Silva Júnior, Sérgio de Oliveira  
 @REP 16/00392587 / PMTubarão / Augusto Passmann Ribeiro da Costa, Carlos Eduardo Pereira de Bona Portão, Felipe de Araújo Dias, Fundação Municipal de Saúde de Tubarão - FMS, João Olavio Falchetti, Maryucha Miranda de Oliveira, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Profarma Specialty S.A., Rafael Augusto Kosa Teixeira, Rodrigo Souza Santos, Tanara Cidade de Souza  
 @REP 16/00556792 / SES / Adeliana Dal Pont, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, Frederico Tadeu da Silva, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Helton de Souza Zeferino, João Paulo Karam Kleinübing, Prefeitura Municipal de São José, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Wilson Rogério Wan-Dall  
 @REP 20/00260700 / PMRodeio / Carlos Röcker, Eletro Comercial Energiluz Ltda., Eligio José Schmitt, Paulo Roberto Weiss  
 @REP 21/00021588 / PMBlumenau / Cibelly Farias, Mário Hildebrandt, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Rodrigo Diego Jansen, Vanderlei Valentini  
 @APE 19/00448375 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 15/00337452 / CMItapoa / Daniel Silvano Weber, Fabio Tristão Pietrangelo, Geraldo Rene Behlau Weber, José Antônio Stoklosa  
 @RLI 17/00588831 / PMCriciúma / Aluchan Collodel Felisberto, Camila Medeiros Nunes, Clésio Salvaro, Roseli Maria de Lucca Pizzolo, Secretaria Municipal de Educação de Criciúma  
 @APE 19/00264215 / IPREF / Adelia Doraci de Oliveira, Gean Marques Loureiro, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis  
 @PPA 18/00672656 / PMCNovos / Sílvio Alexandre Zancanaro

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/00945210 / SDR-Lages / Associação Empresarial de Lages (ACIL), Carlos Eduardo de Liz, Karen Edléia Sigounas de Lima Vieira, Lethícia Ferreira, Luessa de Simas Santos, Luiz José Spuldaro, Murilo Gouvêa dos Reis  
 @REP 19/00687795 / PMADoce / Antonio Jose Bissani, Eduardo Hoffmann, MPSC - Comarca de Joaçaba - 2ª Promotoria de Justiça, Novelli Sganzerla, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI)  
 @RLA 17/00542092 / CAJoinville / Afonso Carlos Fraiz, Alvaro Cauduro de Oliveira, Christian Dihlmann, Flávio Martins Alves, Jalmei José Duarte, Luana Siewert Pretto, Miguel Ângelo Bertolini, Prefeitura Municipal de Joinville, Udo Döhler

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCP 19/00378067 / PMPBrava / Câmara Municipal de Pescaria Brava, Conselho Municipal de Educação de Pescaria Brava, Daniel Barbosa De Souza, Deyvissom da Silva de Souza, Gilberto Neves e Silva, Jose Eraldo Francisco, Marcelo Nascimento Mendes, Marcos Danilo Rosa Viana  
 @PCR 14/00122063 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Cláudio João Bristot, Cristina Maria da Silveira Piazza, Fan Publicidade, Propaganda e Agenciamento Ltda., Flávia Didomenico, Gilmar Knaesel, Hamilton Lyra Adriano, IAAT - Instituto das Artes, Arquitetura e Turismo - Baixada em 10/02/2017, Murilo Xavier Flores, Nicolas Peixoto da Silva, Shopconsult Marketing e Eventos Ltda.  
 @APE 19/00886488 / IPREF / Alex Sandro Valdir da Silva, Amarilda Blazius de Oliveira, Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 20/00596880 / IPIItajaí / Maria Elisabeth Bittencourt

@REP 20/00623608 / CISAMREC / Hélio Roberto Cesa, Mariana Karenina Sandoval Fagundes, Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC), Multicare Medical Comércio Distribuição Participação Exportação Importação Ltda, Prefeitura Municipal de Siderópolis, Ronaldo Alexandre Torres, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

@RLA 17/00177459 / PMPenha / Adir Faccio, Aquiles José Schneider da Costa, Evandro Eredes dos Navegantes, Janilto Domingos Raulino, Susana Perinotti

@LCC 20/00364912 / PMFpolis / Gean Marques Loureiro, Osvaldo Ricardo da Silva, Ubiraci Farias, Valter José Gallina

@PCR 14/00113668 / FUNCULTURAL / Assoc. Catarinense de Ensino e Cultura - Chapecó, César Souza Júnior, Clauciani Regina Zesuino, Escola Teológica Brasileira - ETEBRAS, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), José Zesuino, Leticia Machado Reis Tinoco Mendes, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Sergio Melfior

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 20/00600829 / PMTurvo / Tiago Zilli, V dos Santos Guidi Construtora, Vinícius dos Santos Guidi

@REP 20/00638478 / PMLages / Ayrton Tadeu Webber Xavier, Elói Ampessan Filho, Fabiano Marcelino de Sá, Jurandi Domingos Agustini, Lilian de Castro Peixoto, Mauricio Castilho Flores, Reno Rogerio de Camargo, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG), Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages (SEMASA), Waterfy Partners Participações S/A

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

**Exclusão de Processo da Pauta**

Comunicamos que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da Sessão Virtual de 17/03/2021 o seguinte processo:

**Relator: Herneus De Nadal**

**Processo n. @REC-18/01006455**

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0110/2018 exarado no Processo n. TCE-13/00424041

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Interessados:** Associação de Cavaleiros Tradicionalistas de Capivari de Baixo e João Salustiano da Rosa

**Procurador:** João Batista Fagundes

Florianópolis, em 18/03/2021.

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins  
Secretária Geral

## Ministério Público de Contas

**PORTARIA MPC Nº 20/2021**

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

Considerando os termos do art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 497, de 26 de janeiro de 2010, a sua não aplicabilidade no exercício de 2020, e a decisão exarada no Processo MPC nº 73/2021;

Considerando que o inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2021, limitou, desde 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; e

Considerando a adoção de medidas semelhantes no âmbito do TCE/SC, por meio da Resolução nº TC 169/2021;

RESOLVE:

Fixar em R\$ 1.237,68 (mil duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), o valor do Piso de Vencimento, correspondente ao Nível 1, Referência A, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 497/2010, devido à concessão integral de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Ministério Público de Contas, no percentual de 1,87749%, com efeitos a partir de 1º de junho de 2020.

Florianópolis, 18 de março de 2021.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas